



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CIVIL**

RENATA SANTANA SANTOS SILVA

**ANÁLISE DOS ALIMENTOS E DOS MEIOS DE EXECUÇÃO
COM ÊNFASE NA APLICABILIDADE DA PRISÃO CIVIL**

Salvador
2018

RENATA SANTANA SANTOS SILVA

**ANÁLISE DOS ALIMENTOS E DOS MEIOS DE EXECUÇÃO
COM ÊNFASE NA APLICABILIDADE DA PRISÃO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pela discente Renata Santana Santos Silva ao Programa de Pós-Graduação em Direito Civil da Faculdade Baiana de Direito como requisito parcial para obtenção do título de pós-graduada em Direito Civil.

Coordenador: Rodolfo Pamplona filho

Salvador
2018

RESUMO

O presente trabalho tem o desígnio de analisar as espécies de alimentos, suas características e as formas de execução da dívida de alimentos, com ênfase na prisão civil. Tem como base a Constituição Federal, o Código de Processo Civil/2015, o Código Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) e a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68 de 25 de julho de 1968).

Palavras-chave: Alimentos. Prisão Civil. Lei nº 5.478/68. Lei de Alimentos.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 ALIMENTOS	8
2.1 CONCEITO DE ALIMENTOS	8
2.2 NATUREZA JURÍDICA DOS ALIMENTOS	10 Erro! Indicador não definido.
2.3 ESPÉCIES DE ALIMENTOS	11
2.3.1 Quanto à natureza	11
2.3.1.1 Alimentos naturais ou necessários	11
2.3.1.2 Alimentos civis ou cōngruos	12
2.3.1.3 Alimentos compensatórios	12
2.3.2 Quanto à causa jurídica	13
2.3.2.1 Decorrente da lei	13
2.3.2.2 Decorrente da vontade	Erro! Indicador não definido.
2.3.2.3 Decorrente do ato ilícito	14
2.3.3 Quanto à finalidade	15
2.3.3.1 Alimentos Provisórios	15 Erro! Indicador não definido.
2.3.3.2 Alimentos Provisionais	16
2.3.3.3 Alimentos Definitivos	16
2.3.3.4 Alimentos Transitórios	17
2.3.4 Quanto ao momento da prestação	17
2.3.4.1 Alimentos futuros	17
2.3.4.2 Alimentos pretéritos	18
2.3.4.3 Alimentos presentes	18
2.3.5 Quanto à forma de pagamento	19
2.3.5.1 Próprios	Erro! Indicador não definido.
2.3.5.2 Impróprios	19
2.4 CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	20
2.4.1 Direito personalíssimo	20
2.4.2 Direito intransmissível	21
2.4.3 Direito divisível	22
2.4.4 Direito irrenunciável	23
2.4.5 Direito irrestituível	24
2.4.6 Direito incompensável	25
2.4.7 Direito impenhorável	26

2.4.8	Direito inessível.....	27
2.4.9	Direito imprescritível.....	27
2.4.10	Direito não transacionável.....	28
2.4.11	Direito variável ou alternativo	29
2.4.12	Direito periódico.....	29
2.4.13	Atualidade	30
2.4.14	Reciprocidade.....	30
3	EXECUÇÃO DE ALIMENTOS	31
3.1	PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	31
3.1.1	Existência de um vínculo de parentesco	31
3.1.2	Necessidade do reclamante	32
3.1.3	Possibilidade da pessoa obrigada.....	33
3.1.4	A proporcionalidade entre necessidade e possibilidade.....	34
3.2	NATUREZA E AUTONOMIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	35
3.3	DAS PARTES.....	35
3.4	DA COMPETÊNCIA	37
3.5	TÍTULOS EXECUTIVOS	38
3.6	CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA	39
3.7	OS MODOS DE EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA.....	41
3.7.1	Desconto em folha de pagamento	41
3.7.2	Cobrança de alugueis ou outros rendimentos do devedor	44
3.7.3	Expropriação de bens do devedor.....	44
3.7.4	Coerção pessoal.....	47
4	PRISÃO CIVIL POR DIVIDA ALIMENTAR	51
4.1	CONCEITO E NATUREZA JURIDICA DA PRISÃO CIVIL.....	51
4.2	DISPOSIÇÕES LEGAIS.....	Erro! Indicador não definido.
4.3	O PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA.....	54
4.4	PRAZOS DA PRISÃO CIVIL	54
4.5	REGIME DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL	56

4.6 PAGAMENTO PARCIAL	58
4.7 IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO	59
4.8 REVISÃO, EXONERAÇÃO E EXTINÇÃO DOS ALIMENTOS	62
4.9 JURISPRUDÊNCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	64
5 CONCLUSÃO.....	68
REFERÊNCIAS.....	69

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo a análise dos alimentos, do processo de execução dos alimentos e os meios de execução com ênfase na prisão civil.

De início, tem exposto o direito material: o conceito, a natureza jurídica e as espécies de alimentos. Ademais, tem-se a respeito das características da obrigação alimentar, a exemplo de ser personalíssimo, intransmissível, irrenunciável, incomensável, dentre outros.

Na segunda parte, a abordagem passa a ser feita sobre o tema da Execução de Alimentos, levando-se em consideração seus pressupostos e requisitos. Tem-se ainda explanação a respeito do processo de execução, em que é tratado sobre as partes, competência e a natureza do processo.

Após, tem-se explanado os modos de execução da prestação alimentícia com alguns julgados dos Tribunais de Justiça do País e também do Superior Tribunal de Justiça.

Em tópico posterior passa a ser analisado os principais aspectos da prisão civil, como: o conceito, natureza jurídica, as disposições legais que autorizam a prisão civil do devedor de alimentos, os prazos da prisão civil e o regime de cumprimento.

Por fim, foi utilizado estudos, teses e doutrinas, com o desígnio de relatar opiniões importantes para contribuição dessa tese.

2 ALIMENTOS

2.1 CONCEITO DE ALIMENTOS

Maria Berenice Dias (2015, p. 558) explica que o Código Civil "não define o que sejam alimentos. Mas preceito constitucional assegura a crianças e adolescentes direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade (CF 227)".

Ainda, afirma que "o seu conteúdo pode ser buscado no que entende a lei por legado de alimentos (CC 1.920): sustento, cura, vestuário e casa, além de educação, se o legatário for menor". (DIAS, 2015. p. 558)

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2017, p.791) conceituam os alimentos como "o conjunto das prestações necessárias para a vida digna do indivíduo" e garantem que o fundamento da prestação alimentar encontra assento nos princípios da dignidade da pessoa humana, vetor básico do ordenamento jurídico como um todo, e, especialmente, no da solidariedade familiar.

A respeito do princípio da dignidade da pessoa humana, Flavia Bahia (2017. p. 119) explica

A definição do princípio da dignidade da pessoa humana é um dos mais fáceis de ser compreendido, mas, sem dúvida, um dos mais difíceis de conceituar. Talvez por ser o mais carregado de sentimentos. (...) Apesar de difícil conceituação, podemos compreender que o conteúdo do princípio diz respeito ao atributo imanente a todo ser humano e que justifica o exercício da sua liberdade e a perfeita realização de seu direito à existência plena e saudável.

Significa a elevação do ser humano ao patamar mais alto das considerações, com a finalidade de impedir a sua degradação e a sua redução a um mero objeto de manipulação. Compreende a proteção e a promoção das condições fundamentais para uma vida adequada, o respeito à igualdade entre os indivíduos, a garantia da independência e de sua autonomia, a coibição de qualquer obstáculo que impeça o desenvolvimento do potencial de sua personalidade.

Já sobre solidariedade familiar, Flavio Tartuce (2017.p. 783) elucida

Ser solidário significa responder pelo outro, o que remonta à ideia de solidariedade do direito das obrigações. Quer dizer, ainda, preocupar-se com a outra pessoa. Desse modo, a solidariedade familiar deve ser tida em sentido amplo, tendo caráter afetivo, social, moral, patrimonial, espiritual e sexual.

Incluem nos alimentos tanto as despesas ordinárias, como os com alimentação, habitação, assistência médica, vestuário, educação, cultura e lazer, quanto as despesas extraordinárias, envolvendo, por exemplo, gastos em farmácias, vestuário escolar, provisão de livros educativos. Somente não estão alcançados gastos supérfluos ou luxuosos e aqueles decorrentes de vícios pessoais. (FARIAS, 2016, p. 706)

Segundo Flavio Tartuce (2017, p. 318), o conteúdo dos alimentos visa, primeiramente, a manter o estado anterior (*status quo*) (...) Todavia, deve-se ter em mente que o pagamento dos alimentos deve ser analisado de acordo com o contexto social, não se admitindo exageros na sua fixação.

De acordo com o artigo 1.694 do Código Civil, podem os parentes, os cônjuges ou os companheiros pedir, uns aos outros, os alimentos por eles necessitados para viverem de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às obrigações de sua educação.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

A relevância dos alimentos para o sistema jurídico é tamanha que a Emenda Constitucional n. 64/10, expressamente, incluiu a alimentação como um direito social, conferindo nova redação ao art. 6º do Texto Magno: (FARIAS, 2016, p. 706)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (EC nº 26/2000 e EC nº 64/2010)

Para Caio Mário (2017, p. 619) cabe aos parentes do necessitado, ou pessoa a ele ligada por um elo civil, o dever de proporcionar-lhe as condições mínimas de sobrevivência, não como favor ou generosidade, mas como obrigação judicialmente exigível.

Rolf Madaleno (2017, p. 1299) afirma que

A sobrevivência está entre os fundamentais direitos da pessoa humana e o crédito alimentar é o meio adequado para alcançar os recursos necessários à subsistência de quem não consegue por si só prover sua manutenção pessoal, em razão da idade, doença, incapacidade, impossibilidade ou ausência de trabalho. Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável. Como dever de amparo, os alimentos derivam da lei, têm sua origem em uma disposição legal, e não em um negócio jurídico, como acontece com outra classe de alimentos advindos do contrato ou do testamento, ou os alimentos indenizativos.

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2016, p. 706 - 707) percebem, assim, que, juridicamente, o termo alimentos

Tem sentido evidentemente amplo, abrangendo mais do que a alimentação. Cuida-se de expressão plurívoca, não unívoca, designando diferentes medidas e possibilidades. De um lado, o vocábulo significa a própria obrigação de sustento de outra pessoa. A outro giro, com o termo alimentos, designa-se também o próprio conteúdo da obrigação. Ou seja, a referida expressão estão envolvidos todo e qualquer bem necessário à preservação da dignidade humana, como a habitação, a saúde, a assistência médica, a educação, a moradia, o vestuário e, é claro, também a cultura e o lazer.

Nessa linha, consideram-se compreendidas no conceito de alimentos todas as prestações necessárias para a vida e a afirmação da dignidade do indivíduo. (GAGLIANO, 2017, p. 1317)

2.2 NATUREZA JURÍDICA DOS ALIMENTOS

No tocante à natureza jurídica do direito à prestação de alimentos, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 568), alguns autores o consideram direito pessoal extrapatrimonial, outros, direito patrimonial, e alguns atribuem-lhe natureza mista, qualificando-o como um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal.

A primeira corrente defende a ideia de que os alimentos são direito pessoal extrapatrimonial, e não teria o alimentando interesse econômico, já que a verba prestada não objetiva ampliar seu acervo patrimonial, mas somente suprir suas necessidades vitalícias. Funda-se no conceito ético-social. Já a segunda corrente defende que, os alimentos possuem caráter patrimonial, uma vez que, por ser pago em pecúnia, o proveito econômico-patrimonial não estaria afastado. Diferentemente das posições anteriores, a terceira concepção doutrinária sobre a natureza jurídica dos alimentos leciona que estes possuem caráter misto das duas concepções anteriores,

uma vez que os alimentos possuem caráter patrimonial com a finalidade pessoal. (Almeida, 2018)

Para Farias (2016, p. 707), se os alimentos se prestam à manutenção digna da pessoa humana, é de se concluir que a sua natureza de direito da personalidade, pois se destinam a assegurar a integridade física, psíquica e intelectual de uma pessoa humana.

A natureza jurídica dos alimentos está ligada à origem da obrigação. O dever dos pais de sustentar os filhos deriva do poder familiar. (...) Trata-se de obrigação alimentar que repousa na solidariedade familiar entre os parentes em linha reta e se estende infinitamente. (DIAS, 2015 p.559)

O direito a alimentos é direito privado, mas de caráter pessoal e com interesse público. (VENOSA, 2017. p. 387)

2.3 ESPÉCIES DE ALIMENTOS

2.3.1 Quanto à natureza

2.3.1.1 Alimentos naturais ou necessários

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 570-571), os alimentos naturais ou necessários restringem-se ao indispensável à satisfação das necessidades primárias da vida. Ou seja, o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação.

São os estritamente necessários para a subsistência (manutenção da vida), na forma do § 2.º do art. 1.694, CC/2002. (GAGLIANO, 2017. p. 800)

Visam somente ao indispensável à sobrevivência da pessoa, também com dignidade. Englobam alimentação, saúde, moradia e vestuário, sem exageros, dentro do princípio da proporcionalidade. (TARTUCE, 2017. p. 337)

2.3.1.2 Alimentos civis ou cōngruos

Alimentos civis ou cōngruos são aqueles destinados à manutenção da condição social do credor de alimentos, incluindo a alimentação propriamente dita, o vestuário, a habitação, o lazer e necessidades de ordem intelectual e moral, cujos alimentos são quantificados em consonância com as condições financeiras do alimentante. (MADALENO, 2017. p. 1301)

De acordo com Flavio Tartuce (2017, p. 337), os alimentos civis ou cōngruos visam à manutenção do *status quo ante*, ou seja, a condição anterior da pessoa, tendo um conteúdo mais amplo, nos termos do art. 1.694 do CC.

2.3.1.3 Alimentos compensatórios

Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 572) ensina que os alimentos compensatórios, visam evitar o descomunal desequilíbrio econômico-financeiro do consorte dependente, impossível de ser afastado com modestas pensões mensais e que ocorre geralmente nos casos em que um dos parceiros não agrega nenhum bem em sua meação, seja porque não houve nenhuma aquisição patrimonial na constância da união ou porque o regime de bens livremente convencionado afasta a comunhão de bens.

Carlos Roberto Gonçalves (2017. p. 572-573) elucida que:

De cunho mais indenizatório do que alimentar, pois não se restringem em cobrir apenas a dependência alimentar, mas também o desequilíbrio econômico e financeiro oriundo da ruptura do liame conjugal, não devem os alimentos compensatórios ter duração ilimitada no tempo. Uma vez desfeitas as desvantagens sociais e reparado o desequilíbrio financeiro provocado pela ruptura da união conjugal, devem cessar.

2.3.2 Quanto à causa jurídica

2.3.2.1 Decorrente da lei

Os alimentos decorrentes de lei são os chamados alimentos legais ou legítimos e se fundamentam no Direito de Família.

São relacionados com o casamento, com a união estável ou com uma relação de parentesco, nos termos do art. 1.694 do CC. Podem também ser denominados de alimentos familiares. (TARTUCE, 2017. p. 337)

Somente na falta de pagamento desses alimentos, fundamentados na dignidade humana, é que cabe a prisão civil. (TARTUCE, 2017. p. 337)

2.3.2.2 Decorrente da vontade

Os alimentos decorrentes de vontade são os chamados alimentos voluntários e pertencem ao Direito das Obrigações ou derivam do Direito das Sucessões.

Ambos emanam de uma declaração de vontade seja ela *inter vivos*, como na obrigação assumida contratualmente por quem não tinha a obrigação legal de pagar alimentos (obrigacionais), ou *causa mortis*, manifestada em testamento, em geral sob a forma de legado de alimentos (testamentários). (GONÇALVES, 2017, p. 574)

Rolf Madaleno (2017. p. 1305), leciona que:

Os alimentos identificados como voluntários emanam de uma declaração de vontade, que pode ser contratual, quando a pessoa se obriga a pagar espontaneamente alimentos para outrem, ou quando tem como causa a morte do alimentante, ajustados através de legado de alimentos, em cédula testamentária (CC, art. 1.920). Estes alimentos são derivados de um contrato ou de um legado de alimentos manifestado em um testamento e podem ser temporários ou vitalícios, fixando os contratantes ou o testador o seu montante, que pode ser pago em prestações mensais, semestrais ou anuais, ou qualquer outra forma, e se na hipótese do legado o testador não estabelecer a soma, cabe ao juiz fixar o valor da verba alimentar, adotando os critérios próprios de arbitramento de uma pensão alimentícia, consoante o binômio, ou a ponderação entre a necessidade de quem recebe e a possibilidade do onerado.

Desse modo, não cabe prisão civil pela falta do seu pagamento, a não ser que sejam legais. (TARTUCE, 2017. p. 337)

2.3.2.3 Decorrente do ato ilícito

Os alimentos decorrentes de ato ilícito são também chamados de indenizatórios ou ressarcitórios e pertencem ao Direito das Obrigações.

Resultam da prática de um ato ilícito e constituem forma de indenização do dano ex delicto. São previstos nos arts. 948, II, e 950 do Código Civil, *in verbis*: (GONÇALVES, 2017. p. 574)

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Os alimentos indenizatórios são decorrentes do reconhecimento da responsabilidade civil do devedor, em função de situação específica que tenha impossibilitado a subsistência do credor. (GAGLIANO, 2017. p. 800)

Segundo Rolf Madaleno (2017. p. 1307), a indenização é estipulada através de uma pensão mensal a ser fixada com base nos ganhos comprovados da vítima, calculada durante sua provável sobrevivência.

Flávio Tartuce (2017. p. 337) ensina que em caso de homicídio, as pessoas que do morto dependiam podem pleitear os alimentos indenizatórios.

Para Madaleno (2017. p. 1307),

A indenização consiste em reparar o desfalque material sofrido pela vítima, além do pagamento do lucro cessante, representado pela perda do ganho econômico-financeiro que a vítima deixa de perceber por haver paralisado ou reduzido sua atividade profissional, ou diante das expectativas de suprimento material que seus dependentes teriam direito se o provedor não tivesse falecido em decorrência do ato ilícito. Prescreve o artigo 948, inciso II, do Código Civil, que no caso de homicídio, a indenização importa, entre outras reparações, na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando em conta a duração provável da vítima.

Serão credores destes alimentos quaisquer pessoas, independente de vínculo de parentesco, conquanto comprovem haver sofrido um dano pessoal, *iure proprio*, porque recebiam assistência exclusiva da vítima. (MADALENO, 2017. p. 1307)

2.3.3 Quanto à finalidade

2.3.3.1 Alimentos Provisórios

Os alimentos provisórios são aqueles fixados liminarmente, na ação de alimentos, segundo o rito especial da Lei n. 5.478 de 1968. (GAGLIANO, 2017. p. 802)

Exigem prova pré-constituída do parentesco, casamento ou companheirismo. Apresentada essa prova, o juiz “fixará” os alimentos provisórios, se requeridos. (GONÇALVES, 2017, p. 576)

Os alimentos provisórios são devidos até a final decisão, inclusive na pendência de recurso extraordinário e especial (art. 13, § 3º, da Lei n. 5.478/1968). (MADALENO, 2017. p. 1311)

Tartuce (2017. p. 338) conceitua alimentos provisórios como sendo

aqueles fixados de imediato na ação de alimentos que segue o rito especial previsto na Lei 5.478/1968 (Lei de Alimentos), norma que não foi totalmente revogada pelo Novo CPC, permanecendo em vigor na maioria dos seus dispositivos. Em outras palavras, estão fundados na obrigação alimentar e, por isso, exigem prova pré-constituída do parentesco (certidão de nascimento) ou do casamento (certidão de casamento). São frutos da cognição sumária do juiz antes mesmo de ouvir o réu da demanda.

2.3.3.2 Alimentos Provisionais

Provisionais ou *ad litem* são os alimentos determinados em pedido de tutela provisória, preparatória ou incidental, de ação de separação judicial, de divórcio, de nulidade ou anulação de casamento ou de alimentos. (GONÇALVES, 2017, p. 575)

Estão previstos no art. 1.706, CC/2002, *in verbis*: “os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual”.

Destinam-se a manter o suplicante, geralmente a mulher e a prole, durante a tramitação da lide principal, e ao pagamento das despesas judiciais, inclusive honorários advocatícios. (GONÇALVES, 2017, p. 575)

Dependem da comprovação dos requisitos inerentes à tutela de urgência: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Estão sujeitos, pois, à discricão do juiz. (GONÇALVES, 2017, p. 576)

Os alimentos provisionais conservam a sua eficácia até o julgamento da ação principal, mas podem, a qualquer tempo, ser revogados ou modificados (CPC/2015, art. 296). (GONÇALVES, 2017, p. 577-578)

2.3.3.3 Alimentos Definitivos

Os alimentos definitivos são aqueles fixados por sentença ou decisão judicial. (GAGLIANO, 2017. p. 802)

Flávio Tartuce (2017, p. 338) elucida que embora recebam essa denominação, os alimentos definitivos podem ser revistos se sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, podendo o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, a sua exoneração, redução ou majoração do encargo (art. 1.699 do Código Civil).

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

2.3.3.4 Alimentos Transitórios

Alimentos transitórios, reconhecido pela mais recente jurisprudência do STJ, são aqueles fixados por determinado período de tempo, a favor de ex-cônjuge ou ex-companheiro, fixando-se previamente o seu termo final. (Tartuce, 2017. p. 339)

Extrai-se do Informativo 444 do STJ, página 16, *in verbis*:

A estipulação de alimentos transitórios (por tempo certo) é possível quando o alimentando ainda possua idade, condição e formação profissional compatíveis com sua provável inserção no mercado de trabalho. Assim, a necessidade de alimentos perdura apenas até que se atinja a aguardada autonomia financeira, pois, nesse momento, não mais necessitará da tutela do alimentante, então, liberado da obrigação (que se extinguirá automaticamente). REsp 1.025.769-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/8/2010.

E, da Edição n. 65, número 14, da Jurisprudência em Teses do Tribunal da Cidadania, *in verbis*:

Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional, transitório e devem ser fixados por prazo determinado, exceto quando um dos cônjuges não possua mais condições de reinserção no mercado do trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira.

2.3.4 Quanto ao momento da prestação

2.3.4.1 Alimentos futuros

Alimentos futuros, também chamados de vincendos, são os alimentos prestados em decorrência de decisão judicial (Madaleno, 2017. p. 1318-1319) e devidos somente a partir da sentença. (GAGLIANO, 2017. p. 801)

Segundo Tartuce (2017. p. 338), são os alimentos pendentes, como aqueles que vão vencendo no curso da ação e que podem ser cobrados quando chegar o momento próprio, mais uma vez diante da atualidade da obrigação alimentar.

2.3.4.2 Alimentos pretéritos

Pretéritos ou vencidos são os alimentos anteriores ao ajuizamento da ação de alimentos.

Tais alimentos não têm sido admitidos no sistema brasileiro, não sendo considerados devidos, sob a argumentação de que, se o alimentante conseguiu sobreviver até o ajuizamento da ação, não se poderia postular pagamentos referentes a fatos passados. (GAGLIANO, 2017. p. 801)

Somente podem ser cobrados os alimentos fixados por sentença ou acordo entre as partes, no prazo prescricional de dois anos, contados dos seus respectivos vencimentos (art. 206, § 2.º, do CC). (TARTUCE, 2017. p. 338)

A respeito dos alimentos pretéritos, Madaleno (2017. p. 1319) expõe:

Alimentos pretéritos são os anteriores ao ingresso da ação e que não são devidos por não terem sido requeridos, isto porque os alimentos vencidos são aqueles fixados a partir da propositura da ação, presumindo a lei não existir dependência alimentar quando o credor nada requer, embora não seja descartada a possibilidade de ajuizamento de uma ação de indenização para o ressarcimento de gastos operados com a manutenção de filho comum, mas este ressarcimento em nada se confunde com a pensão alimentícia.

2.3.4.3 Alimentos presentes

Alimentos atuais ou presentes são os alimentos postulados a partir do ajuizamento da demanda. (GAGLIANO, 2017. p. 801)

Aqueles que estão sendo exigidos no momento, e que pela atualidade da obrigação alimentar podem ser cobrados mediante ação específica. (TARTUCE, 2017. p. 338)

O direito brasileiro só admite os alimentos atuais e os futuros. Os pretéritos, referentes a período anterior à propositura da ação, não são devidos. (GONÇALVES, 2017. p. 578)

2.3.5 Quanto à forma de pagamento

2.3.5.1 Próprios

Entende-se por alimentos próprios aqueles prestados *in natura*, abrangendo as necessidades do alimentando, na forma do art. 1.701, CC/2002, *in verbis*: (GAGLIANO, 2017. p. 801-802)

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

Os alimentos *in natura* são aqueles prestados de forma direta, quando o alimentante atende pessoalmente ao sustento diário, com alimentos, alojamento, vestimenta e remédios. (MADALENO, 2017. p. 1327)

Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 384) explica que compete ao juiz estabelecer as condições dessa pensão, conforme as circunstâncias e que a prestação não pecuniária só pode ser autorizada pelo juiz se com ela anuir o alimentando capaz.

Conforme Edição n. 65, tese número 7 da Jurisprudência em Teses, do STJ:

é possível a modificação da forma da prestação alimentar (em espécie *ou in natura*), desde que demonstrada a razão pela qual a modalidade anterior não mais atende à finalidade da obrigação, ainda que não haja alteração na condição financeira das partes nem pretensão de modificação do valor da pensão.

2.3.5.2 Impróprios

O art. 1.701 também faculta ao devedor prestar alimentos sob a forma de uma quantia em dinheiro a ser fornecida periodicamente ao necessitado. (Venosa, 2017. p. 384)

Mesmo taxados de impróprios, os pagamentos de natureza pecuniária são a forma mais comum de prestação de alimentos. (Gagliano, 2017. p. 802)

Tartuce (2017. p. 338) explica:

Tornou-se comum a sua fixação em salários mínimos, sendo esse utilizado como índice de correção monetária, o que se admite, pois os alimentos não representam dívida de dinheiro, e sim dívida de valor, pois são fixados para a aquisição de certos bens da vida.

2.4 CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

2.4.1 Direito personalíssimo

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 594), esta é a característica fundamental, da qual decorrem as demais. Como os alimentos se destinam à subsistência do alimentando, constituem um direito pessoal, intransferível.

Os alimentos são fixados em razão do alimentando, como sendo um direito estabelecido, de regra, *intuitu personae*. Visa a preservar estritamente a vida do indivíduo, não podendo ser repassado este direito a outrem, como se fosse um negócio jurídico, embora a obrigação alimentar possa ser transmitida aos herdeiros do devedor (CC, art. 1.700). (Madaleno, 2017. p. 1321)

Madaleno (2017. p. 1321) prossegue:

E este caráter pessoal dos alimentos deriva de alguns pontuais aspectos. Em primeiro lugar, é personalíssimo enquanto pessoal é o vínculo familiar entre o devedor e credor que compõem os pólos da relação obrigacional. O crédito e a dívida são inseparáveis da pessoa, porque estão baseados em determinada qualidade que não é transmissível, estão fora do comércio inclusive. Em segundo plano são pessoais porque surgem de uma situação concreta das possibilidades de um e das necessidades do outro e os alimentos só podem ser reclamados por quem está em estado de necessidade e só são devidos por quem tem meios para atendê-los. Em terceiro lugar, a finalidade dos alimentos não tem caráter patrimonial, não obstante se concretizem em algo material com significado econômico, pois o seu estabelecimento e sua fixação têm em mira assegurar a conservação da vida, do cônjuge, companheiro ou parente, atendendo suas vindicações de cunho material e espiritual, qual seja a satisfação de uma necessidade essencialmente pessoal.

O direito aos alimentos é personalíssimo, no que tange ao credor ou alimentando, uma vez que somente aquele que mantém relação de parentesco, casamento ou união estável com o devedor ou alimentante pode pleiteá-los, dentro do binômio possibilidade/necessidade. (TARTUCE, 2017. p. 322-323)

2.4.2 Direito intransmissível

O Código Civil de 2002 dispõe, no seu art. 1.700: “A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694”.

Mesmo que se transmitam as obrigações já estabelecidas mediante convenção ou decisão judicial, os herdeiros do falecido respondem pela obrigação alimentar limitada às forças da herança. (GONÇALVES, 2017. p. 583-584)

Ou seja, se o sujeito, já condenado a pagar pensão alimentícia, deixou saldo devedor em aberto, poderá o alimentando, sem prejuízo de eventual direito sucessório, desde que não ocorrida a prescrição, habilitar o seu crédito no inventário. (GAGLIANO, 2017. p. 796-797)

Mas, se não houver bens suficientes, não poderá o sucessor — ressalvada a hipótese de um dos herdeiros também ser legitimado passivo para o pagamento da pensão (irmão do credor, por exemplo) — ter o seu patrimônio pessoal atingido pela dívida deixada pelo falecido. (GAGLIANO, 2017. p. 797)

A obrigação alimentar é proporcional ao quinhão de cada herdeiro, sejam eles legítimos, necessários ou testamentários, até porque os legados só poderão ser pagos se assim suportar o espólio, depois de atendidas as dívidas e obrigações deixadas pelo falecido. (MADALENO, 2017. p. 1326)

Maria Berenice Dias (2015, p. 571) ensina que:

Apesar dos termos claros da lei, não era aceita a transmissão do encargo decorrente do casamento, sob o fundamento de o cônjuge sobrevivente fazer jus ao direito real de habitação ou, a depender do regime de bens, ao usufruto de parte da herança. O exemplo sempre trazido para evidenciar a inaceitabilidade da transmissão do encargo era a possibilidade de o cônjuge

sobrevivente pleitear alimentos dos filhos do de cujus, nascidos de casamento anterior. Assim, os órfãos, que não podiam sequer dispor da residência do pai (em face do direito de habitação da viúva), teriam de pagar alimentos a ela. Como essa possibilidade repugna ao senso de justiça, consolidou-se a tendência de não admitir a transmissão da obrigação alimentar. Transmitem-se somente a dívida alimentar, isto é, as prestações vencidas e não pagas até a data do falecimento do alimentante.

2.4.3 Direito divisível

A obrigação alimentar é, em regra, divisível e não solidária, o que pode ser extraído do Código Civil, artigos 1.696 e 1.697, *in verbis*:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

A solidariedade resulta da lei ou da vontade das partes, logo, não se presume (CC, art. 264). Não havendo texto legal impondo a solidariedade, é ela divisível, isto é, conjunta. Cada devedor responde por sua quota-parte. (GONÇALVES, 2017. p. 586)

Flávio Tartuce (217. p. 328) complementa

Sendo assim, a título de exemplo, se um pai não idoso necessita de alimentos e tem quatro filhos em condições de prestá-los e quer receber a integralidade do valor alimentar, a ação deverá ser proposta em face de todos, em litisconsórcio passivo necessário. Porém, como a obrigação é divisível, esse pai pode optar em receber de um ou alguns dos filhos, havendo litisconsórcio passivo facultativo, até porque cabem ações em separado.

De acordo com o artigo 1.698 do Código Civil se várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, *in verbis*:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

O débito alimentar se reparte em quantos forem os alimentantes devedores, o que não significa dizer, com precisão, que cada um dos devedores deve atender uma mesma cota alimentar, mas deve sim, acatar em conformidade com a sua respectiva possibilidade. (MADALENO, 2017. p. 1327)

2.4.4 Direito irrenunciável

Segundo o art. 1.707 do Código Civil: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.

O Estado protege o direito aos alimentos com normas públicas, decorrendo daí a sua irrenunciabilidade, que atinge, “somente o direito, não o seu exercício. Não se pode assim renunciar aos alimentos futuros. A não postulação em juízo é interpretada apenas como falta de exercício, não significando renúncia”. (GONÇALVES, 2017, p. 599)

Madaleno (2017. p. 1347) a respeito da irrenunciabilidade:

A razão da sua irrenunciabilidade estaria no interesse social de o direito aos alimentos, como norma de ordem pública, representar direito personalíssimo e indisponível, identificado com a subsistência da pessoa, e com o supremo direito à vida. Sendo o direito a alimentos preceito de interesse de ordem pública, sua renúncia está fora do âmbito da autonomia privada, e muito especialmente quando a renúncia prejudica terceiro credor, como, por exemplo, uma mãe guardiã que no ímpeto do desgaste psicológico de uma demanda de divórcio litigioso ou de uma ação de alimentos renuncie ao crédito alimentício da prole por ela representada.

Os alimentos devidos e não prestados podem, no entanto, ser renunciados, pois é permitido o não exercício do direito a alimentos. A renúncia posterior é, portanto, válida. (GONÇALVES, 2017. p. 599)

Quanto aos incapazes, em face da impossibilidade de praticar atos de disposição de direito, Cristiano Chaves (2016, p. 710) postula que não se admite a renúncia aos alimentos, sendo possível a sua ocasional dispensa, não cobrando a pensão momentaneamente, mas sendo possível ulterior reclamação do direito.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 798-799) elucidam que:

Assim, mesmo que, durante algum tempo, o indivíduo não tenha exercitado tal direito, nada impede que ele venha a juízo, *a posteriori*, reclamar tal prestação, não se configurando renúncia tácita o silêncio por algum tempo. Se esses alimentos decorrentes de parentesco são, sem dúvida, absolutamente irrenunciáveis, registre-se que há, porém, posicionamento jurisprudencial mais recente que admite a validade da renúncia no caso de cônjuges, notadamente em acordo judicial

Paulo Lôbo (2011, p. 375), explana que “qualquer cláusula de renúncia, apesar da autonomia dos que a celebrarem, considera-se nula, podendo o juiz declará-la de ofício”

2.4.5 Direito irrestituível

Uma vez pagos, os alimentos são irrestituíveis ou irrepetíveis.

Segundo Venosa (2017. p. 385), o pagamento dos alimentos é sempre bom e perfeito, ainda que recurso venha modificar decisão anterior, suprimindo-os ou reduzindo seu montante.

Todavia, já se admite, hoje, alguma flexibilidade em tal característica, de forma a repelir a litigância de má-fé. (GAGLIANO, 2017. p. 797)

A obrigação de prestá-los constitui matéria de ordem pública, e só nos casos legais pode ser afastada, devendo subsistir até decisão final em contrário. Mesmo que a ação venha a ser julgada improcedente, não cabe a restituição dos alimentos

provisórios ou provisionais. Quem pagou alimentos, pagou uma dívida, não se tratando de simples antecipação ou de empréstimo. (GONÇALVES, 2017, p. 598)

A título de exemplo, se proposta ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos e fixados alimentos provisionais e depois ficar comprovado que o réu não é pai da criança, não caberá a devolução dos valores pagos. (TARTUCE, 2017. p. 333)

Os alimentos são irrepetíveis, pois o alimentante não os pode repetir (pedir de volta) e o alimentando não está obrigado a devolvê-los, se indevidamente recebidos, como nas hipóteses de casamento declarado nulo ou anulável ou dos concedidos por mera liberalidade, com intuito apenas assistencial. (LÔBO, 2011. p. 376)

2.4.6 Direito incompetível

Compensação é forma de pagamento indireto que gera a extinção de dívidas mútuas ou recíprocas, entre pessoas que são, ao mesmo tempo, credoras e devedoras entre si (arts. 368 a 380 do CC). (TARTUCE, 2017. p. 332),

O artigo 1.707 do Código Civil veda que a obrigação alimentar seja objeto de compensação “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.

De acordo com Flávio Tartuce (2017. p. 332):

A atual codificação afasta a polêmica anterior a respeito da possibilidade de compensação de alimentos, principalmente nos casos de reciprocidade de dívidas entre alimentante-devedor e alimentando-credor, não importando a sua natureza. Ora, não há dúvidas quanto a essa impossibilidade. Primeiro, pelo teor taxativo do atual texto legal, que visa a proteger o alimentando. Segundo, pelo comentado caráter personalíssimo da obrigação alimentar. Terceiro, porque a compensação acaba sendo, de forma indireta, uma forma de repetição da dívida de alimentos já paga.

Portanto, como os alimentos constituem o mínimo necessário à subsistência, o direito a alimentos não pode ser objeto de compensação ou poderia haver prejuízo irreparável para o alimentando. (GONÇALVES, 2017. p. 596)

2.4.7 Direito impenhorável

O artigo 1.707 do Código Civil (acima transcrito) e o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil (abaixo, *in verbis*) vedam que a obrigação alimentar seja objeto de penhora.

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2017, p. 799) ensinam que para um crédito ser considerado penhorável, é imprescindível que ele possa ser objeto de uma relação passível de transferência, o que não é o caso da pensão alimentícia.

Para Paulo Lôbo (2011, p. 376), a finalidade dos alimentos estaria seriamente comprometida se pudessem ser objeto de penhora para garantia ou cobertura de dívidas do titular. Assim, os alimentos não se enquadram no conceito de bens ou valores penhoráveis.

2.4.8 Direito incessível

Ainda extrai-se do artigo 1.707 do Código Civil que a obrigação alimentar não pode ser objeto de cessão gratuita ou onerosa, fato esse decorrente do seu caráter personalíssimo.

Essa cessão deve ser lida em sentido amplo, a englobar a cessão de crédito (arts. 286 a 298 do CC), a cessão de débito ou assunção de dívida (arts. 299 a 303 do CC) e mesmo a cessão de contrato, se excepcionalmente for o caso. (TARTUCE, 2017. p. 331)

Consoante Flávio Tartuce (2017. p. 332),

Como reforço para essa impossibilidade de cessão contratual, seja gratuita, seja onerosa, pode ser mencionado o princípio da função social do contrato e o teor do Enunciado n. 23 do CJP/STJ, segundo o qual o princípio em questão limita a autonomia contratual quando presente interesse individual relativo à dignidade humana. Além disso, repise-se a regra do art. 11 do CC/2002, segundo o qual os direitos da personalidade são, como regra, intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. E não se olvide que os alimentos se situam entre esses direitos.

No entanto, Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 583-584) ressalva que somente não pode ser cedido o direito a alimentos futuros. O crédito constituído por pensões alimentares vencidas é considerado um crédito comum, já integrado ao patrimônio do alimentante, que logrou sobreviver mesmo sem tê-lo recebido. Pode, assim, ser cedido.

2.4.9 Direito imprescritível

Rolf Madaleno (2017, p. 1338) ensina que o direito de pedir alimentos é imprescritível e pode ser exercido a qualquer tempo por quem passou a necessitar de alimentos, ainda que o alimentando nunca tenha exercitado seu direito e por mais tempo que tenha passado.

Stolze e Pamplona (2017, p. 798) elucidam que enquanto o seu fundamento existir, o direito aos alimentos poderá ser exercido a qualquer tempo, mas, se houver parcelas inadimplidas, essas comportarão prazo prescricional de exigibilidade.

Nesse sentido, Código Civil estabeleceu, no seu artigo 206, § 2.º, que prescreve, “em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem”.

Há, assim, uma prescrição parcial ou parcelar, que atinge as dívidas à medida que transposto o prazo, contado dos respectivos vencimentos das parcelas. (TARTUCE, 2017. p. 330)

Em se tratando, porém, de execução de alimentos proposta por alimentando absolutamente incapaz, não há falar em prescrição das prestações mensais, em virtude do disposto nos arts. 197, II, e 198, I, do Código Civil de 2002. (GONÇALVES, 2017. p. 597)

Para Venosa (2017, p. 387), a qualquer momento, na vida da pessoa, pode esta vir a necessitar de alimentos. A necessidade do momento rege o instituto e faz nascer o direito à ação (*actio nata*).

2.4.10 Direito não transacionável

Com base no artigo 841 do Código Civil, o direito a alimentos não pode ser objeto de transação, ou seja, de um contrato pelo qual a dívida é extinta por concessões mútuas ou recíprocas.

O *quantum* dos alimentos pode ser transigido, pois se trata de direito disponível. O direito, em si, não o é. O caráter personalíssimo desse direito afasta a transação. (VENOSA, 2017. p. 387)

Além de ser intransacionável na essência, a obrigação alimentar não pode ser objeto de compromisso ou arbitragem. (TARTUCE, 2017. p. 335)

Nesse sentido, prevê o art. 852 do CC/2002 que “é vedado compromisso para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial”.

Podem os alimentos ser objeto de mediação familiar, que não se confunde com a arbitragem, pois os mediadores apenas tentam conduzir as partes à composição amigável, não decidindo sobre qualquer questão técnica. (TARTUCE, 2017. p. 335)

A transação celebrada nos autos de ação de alimentos constitui título executivo judicial. Tem a mesma eficácia a homologação do acordo extrajudicial de alimentos, que dispensa a intervenção de advogado, mas exige a imprescindível intervenção do Ministério Público. (GONÇALVES, 2017. p. 597)

2.4.11 Direito variável ou alternativo

A prestação alimentar pode ser alternativa (CC, art. 1.701), porque a pessoa obrigada a prestar alimentos pode pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor. (MADALENO, 2017. p. 1327)

A pensão alimentícia é variável, segundo as circunstâncias dos envolvidos na época do pagamento. Modificadas as situações econômicas e as necessidades das partes, deve ser alterado o montante da prestação, podendo ocorrer sua extinção. (VENOSA, 2017. p. 387)

2.4.12 Direito periódico

O pagamento da obrigação alimentícia deve ser periódico, pois assim se atende à necessidade de se prover a subsistência. (...) não se admite que um valor único seja o pago, nem que o período seja longo, anual ou semestral, porque isso não se coaduna com a natureza da obrigação. (VENOSA, 2017. p. 387)

Estando os alimentos atrelados ao binômio necessidade e possibilidade, encontram-se por igual sujeitos à variação das circunstâncias fatuais, porque as

prestações de alimentos são periódicas e devem acompanhar a mudança de fortuna do prestador de alimentos, ou do destinatário da pensão. (MADALENO, 2017. p. 1335)

2.4.13 Atualidade

O Código Civil no seu artigo 1.710, estabelece que “as prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido”.

Cuidando-se de uma obrigação de trato sucessivo (de execução continuada, diferida no tempo), a prestação alimentar pode estar submetida aos danosos efeitos inflacionários, comprometendo o seu valor. Por isso, é fundamental que os alimentos sejam fixados com a indicação de um critério (seguro) de correção de valor, mantendo, desse modo, o, seu caráter *atual*. (FARIAS, 2016. p. 712)

2.4.14 Reciprocidade

A reciprocidade encontra-se no art. 1.696 do Código Civil, *in verbis*: “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Assim, há reciprocidade entre os parentes, cônjuges e companheiros discriminados na lei quanto ao direito à prestação de alimentos e a obrigação de prestá-los, ou seja, ao direito de exigir alimentos corresponde o dever de prestá-los. (GONÇALVES, 2017. p. 593)

Existe reciprocidade porque quem presta alimentos também tem direito a recebê-los se vier a deles necessitar, invertendo-se as posições dos sujeitos da relação jurídica alimentar. (MADALENO, 2017. p. 1336)

3 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

3.1 PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

3.1.1 Existência de um vínculo de parentesco

A obrigação alimentar é decorrente, segundo Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2017. p.794), do parentesco ou da formação de uma família (matrimonial ou união estável).

Segundo Maria Helena Diniz (2018, p.672), são obrigados a suprir alimentos os ascendentes, descendentes maiores, ou adultos, irmãos germanos ou unilaterais e o ex-cônjuge.

O Código Civil de 2002 igualou os ex-cônjuges e os ex-companheiros de união estável aos titulares de alimentos, legitimados pela relação de parentesco. (LÔBO, 2018. p. 385)

No artigo 1.694 do Código Civil tem-se que, *in verbis*:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

O rol é taxativo (*numerus clausus*) e não inclui os parentes por afinidade (sogros, cunhados, padrastos, enteados). A doutrina é uniforme no sentido da inadmissibilidade de obrigação alimentar entre pessoas ligadas pelo vínculo da afinidade. (GONÇALVES, 2017, p. 618)

Destaca o art. 1.696, CC/2002, *in verbis*: O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Somente quatro classes de parentes são, pois, obrigadas à prestação de alimentos, em *ordem preferencial*, formando uma verdadeira hierarquia no parentesco: a) pais e filhos, reciprocamente; b) na falta destes, os ascendentes, na ordem de sua proximidade; c) os descendentes, na ordem

da sucessão; d) os irmãos, unilaterais ou bilaterais, sem distinção ou preferência. (Gonçalves, 2017, p. 618)

Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 619) elucida que “todos os filhos, inclusive os havidos fora do matrimônio e os adotivos, têm direito ao benefício” (CC, art. 1.705; CF, art. 227, § 6º).

A obrigação de alimentar também pode começar antes do nascimento e depois da concepção, pois, antes de nascer, existem despesas que tecnicamente se destinam à proteção do nascituro. Essa orientação restou consagrada na Lei n. 11.804/2008, que instituiu o que denominou “alimentos gravídicos”. (LÔBO, 2018. p. 387-388)

3.1.2 Necessidade do reclamante

O pressuposto da necessidade está exposto no artigo 1.694, § 1º do Código Civil, *in verbis*, “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Segundo Farias (2016. p. 764) esse pressuposto decorre da ausência de condições dignas de sobrevivência sem o auxílio do alimentante.

O alimentando deve demonstrar que não tem bens suficientes que possam gerar rendimentos e que os rendimentos do trabalho são insuficientes para sua manutenção. (LÔBO, 2018. p. 387)

Deve ser provada por quem pleiteia os alimentos e não se restringe à alimentação e saúde, envolvendo, por igual, a educação e a moradia, além do lazer e das atividades intelectuais. (FARIAS, 2016. p. 764)

Segundo Venosa (2017. p. 398) a necessidade é considerada em função de cada caso concreto, necessidades educacionais, culturais etc., levando-se em conta também o nível social das pessoas envolvidas.

O estado de penúria da pessoa que necessita de alimentos autoriza-a a impetrá-los, ficando ao arbítrio do magistrado a verificação das justificativas de seu pedido. (DINIZ, 2018. p. 673)

3.1.3 Possibilidade da pessoa obrigada

O fornecimento de alimentos depende, também, das possibilidades do alimentante. Não se pode condenar ao pagamento de pensão alimentícia quem possui somente o estritamente necessário à própria subsistência. (GONÇALVES, 2017, p. 606)

Em relação à possibilidade de quem paga os alimentos, esclareça-se que na VI Jornada de Direito Civil foi aprovado o Enunciado n. 573, prescrevendo que “Na apuração da possibilidade do alimentante, observar-se-ão os sinais exteriores de riqueza”. (TARTUCE, 2017. p. 319)

Portanto, não obstante a alegada falta de recursos financeiros (às vezes, até mesmo comprovada documentalmente) do devedor, não se pode desprezar os sinais de riqueza demonstrados pelo modo de viver, e por outros tantos aspectos de seu cotidiano, para tomar como referência a sua capacidade contributiva e fixar o percentual cabível. (FARIAS, 2016. p.789)

Paulo Lôbo (2011. p. 378) ensina que:

As possibilidades do devedor devem ser constatadas nos rendimentos reais, que possam servir de lastro ao pagamento dos alimentos. Por outro lado, não podem em nível tal que comprometam as condições de sua manutenção, o que redundaria, em prejuízo tanto para o devedor quanto para o credor dos alimentos. A dívida alimentária é relativa aos rendimentos, e não ao valor dos bens do devedor, os quais podem ser grandes e pequenos os rendimentos. Não há grande dificuldade de verificação quando o credor percebe rendimentos de trabalho. Mas é problemática a apuração das possibilidades, quando o devedor de alimentos exerce atividade econômica autônoma, com rendimentos variáveis em razão de sua produtividade e da flutuação de outros fatores. No caso de empresários, não interessa apenas o que oficialmente é contabilizado como rendimentos, pois há variados meios de burlar o credor, em situações invisíveis, com aparências legais, a exemplo de outras pessoas físicas ou jurídicas que aparecem em atividades formais, mas que estão sob controle do devedor de alimentos, além de atividades por ele próprio exercidas, mas não contabilizadas formalmente. Nesses casos, a doutrina e a jurisprudência avançaram para admitir a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica (*disregard of the legal entity*), para alcançar quem de fato a controla, permitindo apurar o real montante dos rendimentos do devedor.

3.1.4 A proporcionalidade entre necessidade e possibilidade

Segundo Stolze e Pamplona (2017. p. 792), o pressuposto da proporcionalidade é a conjunção de maneira adequada da necessidade do credor e a capacidade econômica do devedor.

Esse requisito está exposto no § 1º do art. 1.694, *in verbis*, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Portanto, não deve o juiz fixar pensões de valor exagerado, nem por demais reduzido, devendo estimá-lo com prudente arbítrio, sopesando os dois vetores a serem analisados, necessidade e possibilidade, na busca do equilíbrio entre eles. (GONÇALVES, 2017, p. 606-607)

Segundo Flávio Tartuce (2017. p. 321), tornou-se comum, na jurisprudência, a fixação dos alimentos em um terço dos rendimentos do alimentando, proporção esta que não consta da lei, não sendo, portanto, obrigatória.

A respeito desse pressuposto temos a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS FIXADOS EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM AÇÃO DE ALIMENTOS. TRINÔMIO: POSSIBILIDADE / NECESSIDADE / PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE DIFICULDADE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA VERBA ALIMENTÍCIA FIXADA. RECURSO IMPROVIDO. O critério de fixação do quantum da pensão alimentícia é feito atualmente através da conjugação do trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, isto é, o direito de alimentos encontra sua contrapartida na obrigação de prestá-los por parte do alimentante, merecendo ser observada a proporcionalidade entre o patrimônio mínimo necessitado pelo alimentando e a vedação do enriquecimento sem causa - Se a prova produzida até o momento pelo alimentante não demonstra haver a dificuldade financeira alegada, deve-se manter o valor já fixado em patamar razoável, especialmente considerando as necessidades do menor e obrigação eqüitativa dos genitores - Para que haja redução dos alimentos provisórios já fixado pelo MM Magistrado a quo, em grau recursal, deve-se agir com cautela, de forma a analisar todos os elementos superficiais e iniciais, que formam o instrumento probatório dos autos, neste momento processual, de modo a obedecer ao princípio contido no trinômio: necessidade X possibilidade X razoabilidade, o que não se verifica no presente caso - De mais a mais, durante o andamento processual da Ação de Alimentos, com a devida dilação probatória e a formação do contraditório, nada obsta que o MM Magistrado venha a revisar os alimentos a fim de perseguir o equilíbrio entre a capacidade e a necessidade. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0010683-91.2017.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado

em: 21/02/2018) (TJ-BA - AI: 00106839120178050000, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2018)

3.2 NATUREZA E AUTONOMIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Deixando o obrigado de alcançar espontaneamente os alimentos, é necessário que o credor tenha acesso imediato à justiça. Afinal, trata-se de crédito que visa garantir sua subsistência, sendo indispensável que a ação tenha rito diferenciado e mais célere. (DIAS, 2015. p. 607)

A Ação de Alimentos é uma ação que objetiva obtenção de pensão alimentícia, para pessoa que necessita de amparo, capaz de suprir as suas necessidades de subsistência. (ABRÃO, 2018)

Inaugura-se com uma audiência de conciliação (Lei nº 968, de 10 de dezembro de 1949), concitando o juiz os litigantes a que se componham sobre o direito e sobre o montante dos alimentos. (PEREIRA, 2017. p. 657)

Havendo prova do vínculo de parentesco ou da obrigação alimentar, é assegurado o uso de uma via especial para buscar o seu adimplemento. (DIAS, 2015. p. 607)

A ação tem rito especial e sumário, regulado na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. (PEREIRA, 2017. p. 657)

Tratando-se de investigação de paternidade cumulada com alimentos, e conforme determinação do art. 7º da Lei nº 8.560/1992, mesmo que não haja pedido específico, o Juiz somente os fixará na sentença. Somente após o reconhecimento da paternidade a ação de alimentos poderá fundar-se no rito especial previsto na Lei nº 5.478/1968, porque esta pressupõe prova da relação de parentesco ou da obrigação alimentar. (PEREIRA, 2017. p. 658)

3.3 DAS PARTES

Maria Berenice Dias (2015. p. 607) elucida que quem dispõe de legitimidade para propor ação de alimentos é o credor – titular do crédito alimentar.

O menor de 16 anos (absolutamente incapaz) que pleiteia tais alimentos deve ser representado. Quanto ao menor entre 16 e 18 anos (relativamente incapaz), este será assistido. No caso de filho maior, este promove a demanda em nome próprio. (TARTUCE, 2017. p.351)

No entanto, atingida a maioridade no curso da ação, persiste a legitimidade do seu representante para a demanda, não havendo necessidade de outorga de nova procuração e nem a substituição da parte credora. (DIAS, 2015. p. 607)

Antes do nascimento, a legitimidade para a ação é da gestante, que pode optar entre requerer alimentos gravídicos ou alimentos a favor do nascituro. (DIAS, 2015. p. 607)

O Ministério Público pode propor a ação (ECA 201 III) e tem legitimidade tanto para recorrer como para propor a execução, ainda que o menor de idade esteja representado pelo genitor e não se encontre em situação de risco. (DIAS, 2015. p. 608)

Nesse sentido, destaque-se a premissa número 3, publicada na Edição n. 65 da ferramenta Jurisprudência em Teses, do STJ: “O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação/execução de alimentos em favor de criança ou adolescente, nos termos do art. 201, III, da Lei 8.069/1990”. (TARTUCE, 2017. p.351)

Nesse sentido, julgou o Tribunal de Justiça de Pernambuco:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL E DISSOLUÇÃO C/C ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. INTERESSE DE MENOR. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA. ART. 485, III, DO NCPC. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARQUET. NULIDADE DA SENTENÇA. DECISÃO UNÂNIME. 1- NOS PROCESSOS EM QUE HÁ INTERESSE DE MENOR, É OBRIGATÓRIA A INTERVENÇÃO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ATUA COMO FISCAL DA LEI. 2- A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PARQUET IMPLICA EM NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS A PARTIR DE QUANDO DEVERIA TER SIDO INTIMADO (ART.178, 179 E 279 DO NCPC). 3- RECURSO PROVIDO. UNANIMIDADE. (TJ – PE Apelação 473219-00000332-10.2015.8.17.0610, Rel. BARTOLOMEU BUENO, 2ª Câmara Extraordinária Cível, julgado em 27/09/2017, DJe 05/10/2017)

Flávio Tartuce (2017. p. 352) ensina, ainda, que:

Todas as normas citadas visam a proteger o alimentando-credor, parte vulnerável da relação jurídica estabelecida. Este, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor (art. 2.º da Lei 5.478/1968). Deverá também indicar seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

3.4 DA COMPETÊNCIA

A competência para processar e julgar a ação de alimentos é do domicílio do credor, por força do art. 528, § 9º, CPC. O art. 53, II, do CPC também fixa a competência do domicílio ou residência do alimentando para a ação de alimentos. (PEREIRA, 2017. p.665)

A respeito da competência para processar e julgar ações de alimentos tem-se uma decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA À AÇÃO DE ALIMENTOS QUE TRAMITOU NO JUÍZO SUSCITADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLÍNIO DE OFÍCIO PELO JUÍZO SUSCITADO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 33 DO C. STJ. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. ARTIGO 43 DO NCPC. 01. Nos termos do artigo 53, inciso II, do CPC/2015, para as ações que tenham como fundamento ou pedido alimentos, é competente o foro do domicílio ou residência do alimentando. Trata-se, a toda evidência, de competência territorial e, portanto, relativa, admitindo-se a sua prorrogação se não for questionada pelas partes, não passível de ser arguida ex officio, à luz dos artigos 43, 64, §1º, 65 do Novo CPC. 02. Evidenciado que existia anterior ação de alimentos distribuída no foro do Juízo Suscitado, o que motivou a distribuição por dependência da novel ação de exoneração de alimentos, e inexistindo qualquer questionamento das partes ou do Ministério Público, mostra-se vedada a arguição de ofício de incompetência relativa, sob pena de nulidade, à luz do artigo 43 e Súmula nº 33 do c. STJ. 03. Ademais, as súbitas alterações de endereço pelas partes, na mesma cidade, não podem ocasionar indefinidas modificações de competência, sem causa jurídica fundante, haja vista que são irrelevantes "as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta". Inteligência do artigo 43 do CPC. Precedentes. 04. Conflito negativo procedente, declarando-se competente o Juízo Suscitado da Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, DF.

(TJ-DF Acórdão n.1054363, 07081410520178070000, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 23/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Sendo eles menores ou incapazes, a competência é da residência de seus representantes. Não importa se a demanda foi proposta pelo credor ou pelo devedor. Mesmo a ação de oferta de alimentos deve ser intentada onde o credor reside. (DIAS, 2015. p. 612)

A ação de oferta de alimentos pode ser proposta tanto pelo rito especial da Lei n. 5.478/1968 ou pelo procedimento comum do artigo 318 do CPC de 2015. (MADALENO, 2017. p. 1507)

O STJ, invocando o art. 147 do ECA, afirma ser a competência absoluta, devendo ser declarada de ofício, mostrando-se inadmissível sua prorrogação. (DIAS, 2015. p. 612)

Depois da propositura da ação, a alteração do domicílio do credor não desloca a competência. No entanto, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* (CPC 84) vem sendo mitigada a favor do alimentando. Ainda que haja cumulação de ações, prevalece o foro privilegiado do alimentando. (DIAS, 2015. p. 613)

Segundo Pereira (2017. p.665), o Ministério Público somente atuará na ação de alimentos quando houver interesse de incapaz. Permanecem as ações de alimentos correndo em segredo de justiça (art. 155, II, CPC/1973 – art. 189, II, CPC/2015).

3.5 TÍTULOS EXECUTIVOS

O Novo CPC cindiu os procedimentos de execução de alimentos, dividindo os em: execução de alimentos decorrentes de títulos judiciais, regulada pelos arts. 528 a 533, e execução de alimentos decorrentes de títulos extrajudiciais, regulada pelos arts. 911 a 913. (PEREIRA, 2017. p.665)

Maria Berenice Dias (2015. p. 628) ensina a respeito da obrigação alimentar:

A obrigação alimentar pode se constituir judicialmente: por decisão interlocutória ou sentença. Extrajudicialmente pode ser levada a efeito por escritura pública; por outro documento público assinado pelo devedor; por documento particular firmado pelo devedor e duas testemunhas; ou ainda por instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores (CPC 585 II). Em quaisquer dessas hipóteses é cabível o uso da via executória pelo rito da prisão (CPC 733).

Tratando-se de alimentos fundados em título executivo extrajudicial, o executado será citado para, em três dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, sendo aplicados à execução os §§ 2º a 7º do artigo 528. (MADALENO, 2017. p. 1516)

No caso de alimentos fixados em demanda judicial, as regras do cumprimento de sentença são utilizadas, serão reguladas pelos arts. 528 e seguintes. Encaixam-se neste caso os alimentos fixados em ação de divórcio ou de dissolução de união estável, em ação de investigação de paternidade etc. (PEREIRA, 2017. p.665)

As sentenças - definitivas ou não - dão ensejo à fase de cumprimento, que dispensa nova ação, nova citação, não comporta embargos etc. (CPC 475-I). (DIAS, 2015. p. 629)

3.6 CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA

O adimplemento da obrigação alimentar se dá através do pagamento de parcelas que se estendem no tempo. As prestações necessariamente estão sujeitas a atualizações (art. 1.710 CC). (DIAS, 2015. p.640-641)

Apesar da vedação constitucional do uso do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV CF), em se tratando de alimentos, cabível sua utilização. (DIAS, 2015. 641)

Tratando-se de dívida pretérita, atribui-lhe a lei o caráter de liquidez e certeza, podendo o juiz ordenar o sequestro dos bens do devedor, para atender às prestações vencidas. (PEREIRA, 2017. p. 660)

Estipulados os alimentos em salários mínimos e ocorrendo mora, o devedor deve pagar o valor do salário que vigorava na data do vencimento da obrigação acrescido de juros e correção monetária, e não o valor do salário mínimo na data do pagamento. (DIAS, 2015. p. 641)

Dias (2015, p. 641) prossegue na explicação

Percebendo o devedor salário ou remuneração decorrente de vínculo laboral ou exercício de função pública, para melhor atender ao critério da proporcionalidade, os alimentos devem ser fixados em percentagem de seus ganhos. Em qualquer dessas hipóteses a quantificação do débito acaba sendo feita pela comprovação do último pagamento feito. Diante de uma situação de desemprego, a tendência do devedor é parar de pagar os alimentos, ou fazer incidir a mesma percentagem sobre o valor de um salário mínimo. A alegação é de ausência de liquidez e certeza da dívida por não estar consubstanciada em título executivo. Essa linha de defesa, utilizada muitas vezes por meio de exceção de pré-executividade, não pode vingar. A cessação do vínculo empregatício não libera o devedor nem torna ilíquido o valor da obrigação. Cristaliza-se o quantum alimentar no montante do último pagamento feito. Não cabe sustentar que restou o valor dos alimentos sem referencial para ser calculado. Os alimentos são fixados em valor monetário e sua atualização é feita pelos índices de reajuste dos rendimentos do devedor. O só fato de desaparecer o fator de correção não subtrai a liquidez da obrigação alimentar, que se quantifica no valor em dinheiro que vinha sendo depositado.

Trata-se de tratamento semelhante ao procedimento de exigibilidade de qualquer outro tipo de débito. Pressupõe a existência de dívida líquida, certa e exigível na forma do art. 783 do Código de Processo Civil (Art. 783. “A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”). (PEREIRA, 2017. p. 661)

3.7 OS MODOS DE EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

A execução de alimentos tem previsão legal nos artigos 513 e ss.; 523 e ss. e 528 e ss. do CPC e nos artigos 16 a 19 da Lei de Alimentos (Lei n. 5.478/1968). (MADALENO, 2017. p. 1518)

De acordo com Farias (2016. p. 805) criam-se dois diferentes procedimentos executivos de alimentos: um para os títulos judiciais (CPC, arts. 528 a 533), outro para os extrajudiciais (CPC, arts. 911 a 913).

Madaleno (2017. p. 1518) complementa

Sua trajetória processual começa pelo nível de efetividade ao permitir o desconto em folha de pagamento do salário; o desconto sobre aluguéis ou outras rendas do devedor. E se impossível o desconto direto da prestação alimentícia a execução se faz pela expropriação de bens, ou então pela ameaça de prisão do devedor, ficando a escolha do procedimento o juízo do credor, ressalvada a prisão civil para as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e daquelas vencidas no curso do processo (Súmula n. 309 do STJ e CPC, § 7º do art. 528 e parágrafo único do art. 911).

A defesa no cumprimento de sentença será suscitada através de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentada nos próprios autos (CPC, art. 525), e indicará uma justificativa se o rito for o da coerção pessoal. (MADALENO, 2017. p. 1518)

3.7.1 Desconto em folha de pagamento

Os alimentos podem ser exigidos, segundo Farias (2016. p. 805), através de uma execução por quantia certa contra devedor solvente (CPC, arts. 528 a 533), submetida a regras específicas, que permitem quatro diferentes providências, e uma delas é o desconto em folha de pagamento do devedor.

De acordo com artigos 529 e 912 do Código de Processo Civil, pode-se pleitear o pagamento de alimentos através de desconto em folha de pagamento, *in verbis*:

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

Art. 912. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia.

Assim, se o devedor for funcionário público, militar ou empregado sujeito a legislação do trabalho, a primeira opção será pelo desconto em folha de pagamento do valor da prestação alimentícia. (Gonçalves, 2017. p. 649)

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgou a respeito do desconto em folha de pagamento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. PARCELAS VENCIDAS. QUITAÇÃO DA DÍVIDA NÃO COMPROVADA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Como exceção expressa à regra da impenhorabilidade salarial, admite-se o desconto em folha de pagamento do devedor para quitação de dívida alimentar, desde que, somado à parcela devida, o decote não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) de seus ganhos líquidos, consoante art. 529, § 3º, c/c art. 833, § 2º, do CPC.

2. Ante a ausência de demonstração cabal do adimplemento das prestações alimentícias objeto de execução nos autos de origem, revela-se escorreita a decisão agravada, que determinou o desconto em folha de pagamento do alimentante, ora recorrente, para a satisfação da dívida, até o limite mensal de 25% (vinte e cinco por cento) de seus vencimentos, o qual se afigura razoável às peculiaridades do caso e atende aos requisitos legais.

3. A litigância de má-fé pressupõe conduta dolosa do litigante no embaraço do trâmite processual, sem prejuízo da existência de dano à parte contrária, situações não comprovadas na hipótese, razão pela qual não há que se falar na imposição das penalidades previstas no art. 81 do CPC ao agravado.

4. Recurso conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado.

(TJ-DF Acórdão n.1103138, 07166407520178070000, Relator: SANDRA REVES 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/06/2018, Publicado no PJe: 05/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O magistrado deve oficiar à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, sob pena de crime de desobediência. (Pereira, 2017. p. 667)

Art. 529, § 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

O novo § 2º do art. 529 do CPC/2015, também estendeu a necessidade de informações dessa comunicação, prescrevendo que “o ofício conterá o nome e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito”. (Tartuce, 2015. p. 415)

2º O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.

O desconto em folha, a princípio, é para dívida vincenda, e não para dívida vencida, porém o § 3º possibilita o desconto para dívida vencida, desde que a soma dos débitos (dívida vencida e dívida vincenda) não ultrapasse 50% dos ganhos líquidos do devedor. (Pereira, 2017. p. 667)

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

Os débitos de maior extensão temporal devem ser cobrados pelo rito da penhora de bens do executado, assim como o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput do artigo 529 do CPC, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos, cujo procedimento se coaduna com a exceção prevista no § 2º do artigo 833 do CPC. (Madaleno, 2017. p. 1518)

3.7.2 Cobrança de alugueis ou outros rendimentos do devedor

Mesmo com a revogação expressa do art. 17 da Lei de Alimentos é possível a satisfação sobre alugueis recebidos pelo devedor, pois a nova norma menciona rendas e rendimentos do executado, sem qualquer ressalva. (Tartuce, 2015. p. 415)

Art. 17 da Lei nº 5.478 de 25 de Julho de 1968: Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz.

Quando não for possível o desconto em folha de pagamento, poderão as prestações ser cobradas de alugueis de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentante ou por depositário nomeado pelo juiz. (Gonçalves, 2017. p. 643)

Carlos Roberto Gonçalves (2017. p. 643) afirma que se esses expedientes de exigência do chamado “pagamento direto” mostrarem-se inviáveis, poderá o credor requerer ao juiz, com base no art. 911 do Código de Processo Civil de 2015, a citação do devedor para, “em três dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo”, sob pena de prisão.

3.7.3 Expropriação de bens do devedor

Segundo Maria Berenice Dias (2015, p. 638), para o pagamento de obrigação alimentar é possível a penhora dos frutos e rendimentos dos bens inalienáveis (Art. 834, CPC).

E complementa dizendo que também é possível a penhora dos bens nos termos do artigo 833 IV, X e § 2º:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas

ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

O Código de Processo Civil determina o seu art. 530 que, não sendo cumprida a obrigação, devem ser observadas as regras relativas à penhora, elencadas entre os seus arts. 831 e seguintes. (Tartuce, 2015. p. 415)

De acordo com Madaleno (2017. p. 1519), a possibilidade de expropriação dos bens do devedor de alimentos trata-se de modalidade especial de execução por quantia certa contra devedor solvente.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgou a respeito da possibilidade da expropriação de bens do devedor de alimentos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA. RITO DA EXPROPRIAÇÃO DE BENS. PAGAMENTO. PARTE EM PECÚNICA E PARTE MEDIANTE DAÇÃO EM PAGAMENTO DE VEÍCULO. ACEITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO. TRANSMISSÃO DO AUTOMÓVEL PARA O NOME DA GENITORA DO CREDOR DE ALIMENTOS. DESOBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. AFIRMAÇÃO. DIREITOS E INTERESSES DO INFANTE. PRESERVAÇÃO. FORMA. ALIENAÇÃO DO AUTOMÓVEL E, ARRECADO O PRODUTO, RECOLHIMENTO EM FAVOR DO CREDOR. DESPESAS DIÁRIAS DE SUBSISTÊNCIA E MANUTENÇÃO DA CRIANÇA. OBRIGAÇÃO MATERNA. HOMENAGEM À SITUAÇÃO EM CONCRETO. VERBA ALIMENTAR. CARÁTER URGENTE. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. EFETIVIDADE DA TUTELA JUDICIÁRIA E FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO MENOR. MEDIDA ADEQUADA E LEGAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Qualificado o inadimplemento inescusável do obrigado alimentar no trânsito do executivo, culminando com o aviamento de pretensão executória em seu desfavor, a realização da quitação da obrigação via pagamento de parte do débito exequendo e dação em pagamento de automóvel da sua propriedade, conformando-se com os interesses do credor de alimentos, implica a extinção da pretensão executiva com lastro no pagamento havido via da transação, notadamente se não evidenciado que fora nociva aos interesses do infante por implicar a percepção de crédito inferior ao alcançado pelos alimentos que titulariza e inviável se viabilizar a retomada de trânsito de executivo quando já materializada a forma engendrada para realização da obrigação mediante tradição do bem móvel oferecido em pagamento (NCPC art. 924, II).

2. Conquanto viável que a genitora e detentora do poder familiar concerte composição volvida à realização dos alimentos da titularidade do filho, encerrando a composição a quitação da verba via dação em pagamento de automóvel pertencente ao genitor da obrigado alimentar, o veículo, como forma de preservação da sua destinação, deverá ser alienado judicialmente e o produto arrecado recolhido em conta judicial vinculada e cuja movimentação ficará condicionada à comprovação das necessidades do infante, porquanto, se implicara o convencido a liberação do obrigado, encerra essa resolução a fórmula de assecuração de que o crédito seja revertido ao seu titular.

3. Apelação conhecida e parcialmente provida. Unânime.

(TJ - DF Acórdão n.1005970, 20140610158088APC, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/03/2017, Publicado no DJE: 29/03/2017. Pág.: 184/207)

Para a cobrança de débitos de alimentos vencidos há mais de três meses, cabe o uso da via expropriatória, independentemente de ser o título judicial (art. 528, §8, CPC) ou extrajudicial (art. 824 CPC). (DIAS, 2015. p. 638)

Art. 528, § 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Art. 824. A execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais.

O credor deverá indicar os bens a serem penhorados, artigo 829, § 2.º do Código de Processo Civil:

§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

Já no artigo 829, também do CPC, tem-se que: “O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação”.

No prazo de 15 dias da juntada aos autos do mandado de citação, o executado pode oferecer embargos (Art. 915, CPC), independentemente de penhora, depósito ou caução (Art. 914, CPC). Os embargos não dispõem de efeito suspensivo (Art. 919, CPC). (DIAS, 2015. p. 639)

Segundo Maria Berenice Dias, nessa modalidade executória, a obrigação só se extingue quando o devedor pagar as parcelas vencidas e todas as que se venceram durante o processo (Art. 323, CPC). (DIAS, 2015. p. 640)

A preferência é sempre penhorar dinheiro (Art. 835, CPC):

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II – títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV – veículos de via terrestre;

V – bens imóveis;

VI – bens móveis em geral;

VII – semoventes;

VIII – navios e aeronaves;

IX – ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X – percentual do faturamento de empresa devedora;

XI – pedras e metais preciosos;

XII – direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII – outros direitos.

O não pagamento, além de acarretar o vencimento das parcelas subsequentes, leva ao prosseguimento da execução e à imposição de multa sobre o valor não pago (Art. 916, § 5º CPC) (DIAS, 2015. p. 639)

Art. 916, § 5º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I - o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;

II - a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

3.7.4 Coerção pessoal

A prisão civil por alimentos não tem caráter punitivo. Não constitui propriamente pena, mas meio de coerção, expediente destinado a forçar o devedor a cumprir a obrigação alimentar. (GONÇALVES, 2017. p. 644)

Em relação à dívida dos três meses anteriores ao ajuizamento da execução, e as que se vencerem em seu curso, admite-se o uso da prisão civil como meio de coerção pessoal. (FARIAS, 2016. p. 810)

Só se decreta a prisão, se o devedor, embora solvente, procura frustrar a prestação, e não quando se acha impossibilitado de pagá-la (CF, art. 5º, LXVII). (GONÇALVES, 2017. p. 644)

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DE SEGREGAÇÃO DE LIBERDADE COM BASE NO INADIMPLEMENTO DAS TRÊS ÚLTIMAS PARCELAS E NAS PARCELAS VINCENDAS. ART. 528, § 7º, CPC/2015. SÚMULA 309 DO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO DECRETO PRISIONAL. HABEAS CORPUS CONHECIDO E IMPROVIDO. ORDEM DENEGADA.

1. Cuida-se de Ação de Habeas Corpus visando a afastar decisão de decreto de prisão civil por inadimplemento de dívida alimentar.

2. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder na decisão interlocutória que decretou a prisão civil do paciente, porquanto tem escopo, em verdade, no inadimplemento dos meses de novembro, dezembro e janeiro do longínquo ano de 2006, além das parcelas vincendas no transcorrer da demanda.

3. Decisão em total consonância com o § 7º, art. 528, do CPC/2015, segundo o qual “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.”.

4. igual inteligência adotada pela Súmula 309 do STJ que se orienta no mesmo sentido.

5 Habeas Corpus conhecido e improvido. Ordem denegada.

(TJ - CE 0627225-11.2017.8.06.0000 - Habeas Corpus, Relator: Juíza Convocada MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 28/02/2018.)

Será imediatamente revogada se o débito for pago. Dispõe o art. 528, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015: “Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão”. (GONÇALVES, 2017. p. 644)

Em relação à dívida vencida há mais de três meses, somente é possível o uso de outros meios executivos, afastada a prisão civil. (FARIAS, 2016. p. 810)

Nos mesmos autos, pode prosseguir a cobrança do débito ou mediante cumprimento da sentença ou pelo rito da expropriação. Em ambas as hipóteses agregado o valor da multa. (DIAS, 2015. p. 644)

Farias (2016. p.810) ensina que:

Em se tratando de alimentos definitivos, vencidos há mais de três meses, é curioso perceber que deverá o exequente formular diferentes requerimentos (em petição única ou em petições avulsas), em relação aos períodos vencidos. Isso porque em relação à dívida dos três meses anteriores ao ajuizamento da execução, e as que se vencerem em seu curso, admite-se o uso da prisão civil como meio de coerção pessoal. Porém, em relação à dívida vencida há mais de três meses, somente é possível o uso de outros meios executivos, afastada a prisão civil.

A jurisprudência dominante entende não poder o juiz decretar, *de ofício*, a prisão do devedor. Tal decretação depende de requerimento do credor, embora se reconheça ser desnecessário pedido expresso. (GONÇALVES, 2017. p. 645)

Ainda que o devedor não possa ser preso novamente pelo inadimplemento da mesma dívida, o cumprimento da pena não o dispensa do pagamento. (DIAS, 2015. p. 644)

A lei não define o regime prisional, mas, o STJ impõe o regime fechado. Só admite o regime semiaberto ou a prisão domiciliar em hipóteses absolutamente excepcionais, atentando à idade ou à precária condição de saúde do devedor. (DIAS, 2015. p. 643)

O devedor de alimentos não faz jus à prisão em cela especial (CPP 295 § 1º). (DIAS, 2015. p.643)

O devedor não pode buscar nem a redução nem a exoneração do encargo alimentar em sede executória. Indispensável o uso da ação própria, até porque a exoneração não dispõe de efeito retroativo de modo a alcançar o débito preexistente. (DIAS, 2015. p. 644)

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2017. p. 645):

A legitimação para o pedido de prisão é exclusivamente do alimentando ou de seu representante legal, se incapaz. O Ministério Público, como geralmente atua nestas ações apenas como fiscal do processo, em defesa dos interesses do menor (CPC/2015, art. 178, II), não pode pedir a prisão do obrigado. Poderá fazê-lo, entretanto, quando se tratar de promotor da infância e da juventude, colocando-se como substituto processual, com legitimação extraordinária para a iniciativa da ação alimentar em favor do menor, nas hipóteses regidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 98, II, e 201, III).

É ineficaz o decreto de prisão omissa quanto ao respectivo prazo. Não é correto o entendimento de que, neste caso, deve-se considerar como correspondente a um mês, que é o mínimo previsto em lei (CPC, art. 733, § 1º). Sendo omissa, é inexecutável, ressalvando-se, porém, a possibilidade da decretação por outra decisão que atenda aos ditames legais. (GONÇALVES, 2017. p. 645)

4 PRISÃO CIVIL POR DIVIDA ALIMENTAR

4.1 CONCEITO E NATUREZA JURIDICA DA PRISÃO CIVIL

O descumprimento voluntário e inescusável da obrigação legal de pagamento de alimentos enseja a prisão civil do devedor. Trata-se da única forma de prisão civil admitida em nosso sistema. (GAGLIANO, 2017, p.808)

Stolze e Pamplona (2017. p. 808) ainda afirmam que somente o descumprimento dessa modalidade de alimentos autoriza a medida extrema, não sendo aplicável a alimentos voluntários ou indenizatórios.

Segundo Paulo Lôbo (2018. p.395), a prisão civil, por sua natureza, tem por objetivo reforçar a imposição do cumprimento da obrigação.

Não se trata de pena, mas de mecanismo coercitivo, destinado a atuar sob o devedor para forçá-lo ao cumprimento da obrigação, garantindo a integridade do credor. (FARIAS, 2016. p. 814)

Segundo Beraldo, mesmo com a prisão civil não há prejuízo da possibilidade de se buscar a satisfação do crédito por meio de penhora ou de desconto em folha. (BERALDO, 2012. p. 187)

O Tribunal de Santa Catarina julgou a respeito da prisão civil não ter caráter punitivo e sim coercitivo.

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL IMINENTE. SEGREGAÇÃO QUE NÃO POSSUI CARÁTER PUNITIVO, MAS COERCITIVO. PERDA DA NATUREZA EMERGENCIAL DA VERBA. ALIMENTADAS QUE ATINGIRAM A MAIORIDADE E EXERCEM ATIVIDADE REMUNERADA. SITUAÇÃO FÁTICA DO ALIMENTANTE QUE ESTÁ A INDICAR INEFICÁCIA DO OBJETIVO COERCITIVO DA DETERMINAÇÃO DA SEGREGAÇÃO. INDICADA CONVERSÃO PARA O RITO DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS. ORDEM CONCEDIDA. "[...] A prisão civil por dívida de alimentos é medida coercitiva de natureza excepcional e que subverte a lógica das relações obrigacionais segundo a qual a execução, em regra, é essencialmente patrimonial. A excepcionalidade da medida, aliás, somente se justifica diante de um muito provável dano irreparável ou de difícil reparação ao credor dos alimentos, que, se não for adequadamente tutelado com garantias diferenciadas que confirmam verdadeira efetividade à execução de alimentos, poderá ter em risco e até mesmo perder o seu bem maior – a própria vida. Logo se percebe que a prisão civil por débito alimentar não se relaciona com a busca pela punição do devedor em virtude de seu inadimplemento, mas, ao revés, é uma técnica coercitiva que tem por finalidade única compelir o

devedor a pagar periodicamente, o quanto deve ao alimentado, sempre com o intuito de provê-lo com o que há de melhor, observadas, evidentemente, as suas reais necessidades e as possibilidades do próprio devedor" (HC n. 401.887-SC, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 26.09.2017). Situação fática que registra peculiaridades no sentido de evidenciar a maioria das alimentadas, que já exercem atividade remunerada e da situação de desempregado e impossibilitado de trabalhar, do alimentante, em virtude de seus problemas de saúde (obesidade mórbida, diabetes e hipertensão arterial). Técnica coercitiva com objetivo de compelir o devedor, ao pagamento, ineficaz.
(TJ-SC – HC: 4028769142017824000 Capital 4028769-14.2017.8.24.0000, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 01/03/2018, Segunda Câmara de Direito Civil)

Entende o STF que a permissão da prisão civil do devedor de alimentos decorre da presunção de que a necessidade de sobrevivência do alimentado (direito à vida) prevalece sobre o direito à liberdade do devedor-alimentante. (BARUFFI, 2013. p.42)

4.2 DISPOSIÇÕES LEGAIS

A prisão civil está prevista na Constituição Federal em seu artigo 5º, LXVII, *in verbis*: “Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”

No Código Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) está regulamentada no artigo 528, § 3º, em que se tem “Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses”.

Ainda no Código Civil de 2005, tem-se o artigo 911 e parágrafo único, *in verbis*:

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528.

Já na Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68 de 25 de julho de 1968), a prisão civil está previsto no artigo 19, *in verbis*:

Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

Abaixo um julgado do Tribunal do Distrito Federal citando os dispositivos legais supramencionados.

DIREITO CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. HABEAS CORPUS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DÍVIDA DE ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. PAGAMENTO PARCIAL EM VALOR BEM INFERIOR AO DEVIDO. JUSTIFICATIVA GENÉRICA SEM QUALQUER DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA AO ACOLHIMENTO DA JUSTIFICATIVA. SITUAÇÃO DE INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL. OBSERVÂNCIA DO art. 5º, inciso LXVII, da CF/88 c/c art. 528 §3º do nCPC e ainda art. 19 da Lei Nº 5478/68. SÚMULA 309/STJ. DECISÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA.

1. No Cumprimento de decisão de alimentos processada sob o rito da constrição pessoal, pelo art. 528 do NCPC/15, procedimento em que o devedor é citado para, em três dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão; se o devedor foi citado para pagamento do débito relativo aos alimentos, mas não pagou, tampouco apresentou qualquer justificativa plausível para o descumprimento de sua obrigação, ou seja, emergindo dos autos que o executado, efetivamente, não adimpliu as parcelas alimentícias devidas, incogitável falar-se em ilegalidade do possível decreto de prisão se obedecido o disposto no art. 5º, inciso LXVII, da CF/88 c/c art. 528 §3º do NCPC e ainda art. 19 da Lei Nº 5478/68 e art. 314, do CCB/02.

2. O habeas corpus tem por escopo analisar tão somente a legalidade ou ilegalidade da prisão civil, não constituindo via adequada para o exame da realidade fática do paciente, no que diz respeito à sua possibilidade financeira em arcar com os alimentos, não se prestando ao exame de questões que demandem dilação probatória.

3. A prisão civil constitui medida drástica a ser decretada quando ocorrer inadimplemento voluntário e inescusável do alimentante. Constatado que o ato impugnado se reveste de legalidade, diante da contumaz inadimplência do devedor, impõe-se que a decisão prolatada seja mantida.

4. Diante da ausência de comprovante de quitação da dívida alimentar ou demonstração da escusabilidade e involuntariedade de seu inadimplemento, denega-se habeas corpus. Ordem denegada.

(TJ-DF 20160020454594 – Segredo de Justiça 0048058-09.2016.8.07.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 01/02/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2017)

4.3 O PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA

Na Convenção Interamericana de Direitos Humanos de 1992 criou-se um Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, também conhecido como Pacto de São José da Costa Rica. (BARUFFI, 2013. p.47)

Da leitura do Pacto resta claro seu objetivo de proteger os Direitos Humanos com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, e visa também a assegurar melhores condições a sociedade, firmando a ideia de Estado Democrático de Direitos, socialmente responsável, na busca de combater os males sociais e dar efetividade aos direitos que constam na Carta da Organização dos Estados Americanos. (BARUFFI, 2013. p.47)

Segundo Paulo Lôbo (2018. p. 399), o Pacto estabelece que ninguém deve ser detido por dívidas, mas ressalva os mandados de autoridades judiciárias competentes expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar. (LÔBO, 2018. p. 399)

O Pacto de São José da Costa Rica deixou clara a legitimidade do cabimento da prisão civil do devedor de alimentos por estar em jogo dois direitos fundamentais, a liberdade e a vida, dos quais a vida sem dúvida merece maior resguardo, motivo pelo qual se faz cabível a medida para coagir o alimentante a fornecer o alimento ao alimentado. (FERREIRA, 2018)

4.4 PRAZOS DA PRISÃO CIVIL

O Código de Processo Civil, em seu artigo 528, § 3º, regulamenta que o prazo para a prisão civil é de 1 (um) a 3 (três) meses, *in verbis*: “Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses”.

O descumprimento da sentença ou decisão que impõe a prestação de alimentos, sujeita o devedor inadimplente a prisão civil, que a Lei nº 5.478/1968 limitava a sessenta dias (art. 19), mas que o novo CPC ampliou para o prazo a um a três meses (art. 528, § 3º). (THEODORO JÚNIOR, 2016. p. 410)

Ademais, a Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça preceitua, *in verbis*: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.

O Tribunal do Distrito Federal julgou em consonância como prazo máximo de três meses de prisão civil do devedor de alimentos.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. FIXAÇÃO NO PRAZO MÁXIMO. TRÊS MESES. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO REJEITADA. REITERADO DESCUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA O INADIMPLEMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Se a decisão que decretou a prisão civil do agravante está devidamente salvaguardada pela legalidade, pois se baseou no reiterado descumprimento da obrigação alimentar e descreveu as peculiaridades do caso concreto responsáveis pela fixação do prazo de três meses para a prisão civil, não há que se falar em ausência de fundamentação, haja vista ter o Juízo de origem demonstrado clara conclusão atingida após a análise dos fatos e da norma pertinente ao caso. Preliminar rejeitada.

2. Nos termos do art. 528, § 3º, do CPC e do enunciado sumulado no verbete n. 309 do STJ, é cabível o decreto de prisão civil em razão do inadimplemento de dívida atual, assim consideradas as parcelas alimentares vencidas nos três meses antecedentes ao ajuizamento da execução, bem como aquelas que se vencerem no curso da lide, se a justificativa para o inadimplemento apresentada pelo executado não for aceita. Assim, o fato de o agravante estar desempregado, justificativa usada por ele para se desincumbir da obrigação alimentícia, não torna ilícito o dever alimentar, nem o desobriga de prestá-lo.

3. Agravo de instrumento conhecido desprovido.

(TJ-DF 07102811220178070000 - Segredo de Justiça 0710281-12.2017.8.07.0000, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 07/11/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Segundo Beraldo (2012. p. 189), basta que o alimentante deixe de pagar um mês que o alimentando já terá o direito de pedir a decretação da prisão. O importante é que esse mês seja um dos três meses anteriores à data do ajuizamento da ação.

Como uma das características marcantes dos alimentos é a anterioridade, é certo que os alimentos referentes ao mês de fevereiro, por exemplo, devem ser pagos no início do mesmo mês, em data a ser estipulada pelo juiz. Diante disso, caso o alimentante não honre com sua obrigação apenas do referido mês, já nasce a pretensão executiva para o credor, podendo pedir até mesmo a sua prisão, desde que a ação seja ajuizada até o mês de

maio, pois aí completam-se os tais três meses. A partir do 91º dia, contado do dia seguinte do vencimento da parcela alimentar, não se pode mais ajuizar ação executiva com pedido de prisão, mas apenas visando a penhora de bens do devedor. (Beraldo, 2012. p. 189-190)

Maria Helena Diniz (2018. p. 713) ensina que uma vez pago o débito o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão (CPC, art. 528, §6º: “Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.”).

Segundo Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2017. p. 1119), o devedor não pode ser preso mais de uma vez pelas mesmas prestações, mas poderá ser preso novamente se não efetuar o pagamento das novas, que se forem vencendo.

4.5 REGIME DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL

Segundo Borba (2016. p. 365) a prisão civil será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (art. 528, §4º: “A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.”).

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que foi decretado o regime fechado.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. REGIME FECHADO. NORMA COGENTE. ARTS. 528, § 4º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E 713 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. SÚMULA Nº 309/STJ. APLICABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O princípio da paternidade responsável consta da Constituição Federal em seu art. 227, caput, e representa uma das facetas da dignidade humana.

3. O direito a alimentos é urgente pela mera circunstância de que visa garantir a própria sobrevivência do beneficiário, não havendo espaço para interpretação diversa.

4. A eleição do rito de execução por dívida alimentar é de livre escolha do credor, tanto na hipótese de versar sobre título judicial, como extrajudicial (arts. 528, §§ 3º e 8º, e 911 do CPC/2015).

5. O procedimento executório relativo à coação pessoal exige que o crédito alimentar tenha prestação pecuniária limitada às últimas três

prestações antecedentes ao ajuizamento da execução e às que se vencerem no curso do processo (arts. 733 do CPC/1973 e 528, § 4º, do CPC/2015 e Súmula nº 309/STJ).

6. O acórdão proferido pela Corte local destoa do art. 528, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 que prevê, expressamente, que, em caso de inadimplemento de prestação alimentícia, "a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns".

7. Recurso especial provido.

(STJ – REsp: 1557248 MS 2015/0230134-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUERVA, Data do Julgamento: 06/02/2018, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: DJe 15/02/2018)

Só admite o regime semiaberto ou a prisão domiciliar em hipóteses absolutamente excepcionais, atentando à idade ou à precária condição de saúde do devedor. (DIAS, 2015. p. 642-643)

Tem-se abaixo uma jurisprudência também do Superior Tribunal de Justiça em que foi possível o cumprimento excepcional da prisão civil em regime aberto.

HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL - DÍVIDA DE ALIMENTOS - LIMINAR DEFERIDA - ALVARÁ EXPEDIDO - ALEGADO ADIMPLENTO PARCIAL - PLEITO PELA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, EM RAZÃO DA MUDANÇA DE GUARDA - DÉBITO OBJETO DA AÇÃO EXECUTIVA EM CURSO NÃO ADIMPLIDO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA - ARGUMENTO DE QUE A TRANSFERÊNCIA DA GUARDA DA GENITORA PARA A TIA (IRMÃ DO PACIENTE) DA INFANTE EXTINGUIRIA A EXECUÇÃO NÃO MERECE PROSPERAR - DÉBITO NÃO ADIMPLIDO - OBRIGAÇÃO PENDENTE - DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - ARTIGO 5º, LXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 7º, 7, DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA - ARTIGO 733, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SÚMULA 309 DO STJ - PACIENTE QUE REITERADAMENTE PROCRASTINA O PAGAMENTO DO DÉBITO ALIMENTAR - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM DE PRISÃO A FIM DE VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - LIMINAR CASSADA - DECRETO PRISIONAL RESTABELECIDO - ALTERAÇÃO DO REGIME FECHADO PARA O ABERTO - ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. I - Observa-se que o paciente deixou de adimplir as parcelas devidas, embora totalmente ciente dos termos do acordo firmado com a parte, situação que se perpetuou mesmo após sua citação. II - Preexistência de ação, no qual o objeto distancia-se dos débitos exigidos na execução originária. III - Ausência de comprovação do débito devido, e, ainda que fosse comprovada a amortização daquele, os valores não seriam suficientes para soterrar a dívida por inteiro. IV - Transferência de guarda da genitora da infante para sua tia, irmã do paciente, em nada extingue o débito, apenas altera a representatividade da autora, mantendo-se incólumes os elementos da ação (parte, pedido e causa de pedir). V - A prisão civil por débito alimentar encontra compatibilidade com o ordenamento vigente, eis que os artigos 5º, LXVII, da Constituição Federal, 7º, 7, do Pacto de San José da Costa Rica, 733, do Código de Processo Civil, e a Súmula 309, do STJ, respaldam o decreto prisional em sua integralidade. VI - A manutenção dos termos da concessão em liminar ao alimentante implicará automaticamente no não cumprimento da obrigação, haja vista ter sido este o comportamento adotado diuturnamente pelo

paciente, devendo a decisão em questão ser cassada. VII - Porém, concede-se o regime aberto na prisão do devedor de alimentos, pois este se mostra mais adequado, possibilitando ao inadimplente auferir recursos para o pagamento da pensão alimentícia, mormente quando demonstrado que o regime fechado acarretaria a impossibilidade do exercício laborativo. VIII - Ordem concedida em parte, apenas para impingir ao paciente regime menos gravoso. Em parte com o parecer da PGJ" (e-STJ fls. 61-62 - grifou-se).

(STJ – Resp: 1557248 MS 2015/0230134-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data do Julgamento: 06/02/2018, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: DJe: 15/02/2018)

4.6 PAGAMENTO PARCIAL

Farias (2016. p. 814) ensina que é admitida a prisão civil pelo inadimplemento parcial da obrigação alimentícia. Assim, se o devedor não pagar a dívida integralmente, mostra-se idôneo o cerceamento coercitivo da sua liberdade.

Tem-se abaixo duas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça em que o pagamento parcial da obrigação alimentar não afasta a possibilidade da prisão civil.

HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. DÉBITO ALIMENTAR INCONTROVERSO. SÚMULA N. 309/STJ. PRISÃO CIVIL. LEGITIMIDADE. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. NÃO CABIMENTO. IRRELEVÂNCIA DO DÉBITO. EXAME NA VIA ESTREITA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Teoria do Adimplemento Substancial, de aplicação estrita no âmbito do direito contratual, somente nas hipóteses em que a parcela inadimplida revela-se de escassa importância, não tem incidência nos vínculos jurídicos familiares, revelando-se inadequada para solver controvérsias relacionadas a obrigações de natureza alimentar.

2. O pagamento parcial da obrigação alimentar não afasta a possibilidade da prisão civil. Precedentes.

3. O sistema jurídico tem mecanismos por meio dos quais o devedor pode justificar o eventual inadimplemento parcial da obrigação (CPC/2015, art. 528) e, outrossim, pleitear a revisão do valor da prestação alimentar (L. 5.478/1968, art. 15; CC/2002, art. 1.699).

4. A ação de Habeas Corpus não é a ser adequada para aferir a relevância do débito alimentar parcialmente adimplido, o que só pode ser realizado a partir de uma profunda incursão em elementos de prova, ou ainda demandando dilação probatória, procedimentos incompatíveis com a via estreita do remédio constitucional.

5. Ordem denegada.

(STJ – HC: 439973 MG 2018/0053668-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data do Julgamento: 16/08/2018, T4 – QUARTA TURMA, Data da Publicação: DJe 04/09/2019)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. VALORES ELEVADOS. REQUISITOS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Demonstrado que o paciente deixou de pagar os alimentos e que as importâncias exigidas referem-se às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e às que se venceram no curso do processo, presentes estão os requisitos para a constrição pessoal do devedor de alimentos.

2. Legalidade a decretação da prisão na execução submetida ao rito do art. 733 do CPC/1973, regra reproduzida no art. 528, § 1º do CPC/2015, ainda que a dívida alcance valor elevado por abranger a totalidade de dívida, prolongada no tempo. 3. O pagamento parcial da dívida não afasta o rito da prisão civil. 4. Ordem de habeas corpus denegada. Agravo interno prejudicado.

(STJ HC 420.907/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018)

4.7 IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO

Assim, escolhida a via da coerção pessoal, determinará o magistrado a cientificação do "executado pessoalmente para, em três dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo" (CPC, arts. 528 e 911). (Farias, 2016. p. 813)

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

No Agravo de Instrumento do Tribunal de Justiça da Bahia, tem-se necessário a comprovação da impossibilidade de não pagar a dívida alimentar.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CITAÇÃO PARA PAGAR, COMPROVAR QUE PAGOU OU APRESENTAR JUSTIFICATIVA CONVINCENTE DA IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO. NÃO ATENDIMENTO, PELO EXECUTADO. PRISÃO DECRETADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Em execução de alimentos, o executado é citado para pagar, comprovar que pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil. Inteligência do art. 733 e § 1º, do CPC/1973. Executado que apresenta justificativa não convincente, na espécie, deixando de comprovar, inclusive, a complementação do depósito efetuado a menor e das três últimas parcelas do débito alimentar, acarretando a ordem de prisão.

Decisão mantida. Agravo improvido. (TJ - BA Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0019003-38.2014.8.05.0000, Relator(a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 07/08/2015)

Essa justificativa da impossibilidade de pagamento há de ser séria e excepcional, que deveria justificar a propositura de ação revisional anteriormente. Trata-se de motivo impeditivo do exercício de atividade laborativo, superveniente e alheio à vontade do devedor. (Farias, 2016. p. 813)

Não poderá haver a cominação da prisão civil se o inadimplemento for involuntário ou se houver causa escusável. Por exemplo, se o alimentante for autônomo, vivendo de sua própria produção, que ficou comprometida em razão de acidente que o deixou hospitalizado, comprometendo seus rendimentos. (LÔBO, 2011. p. 395)

Adverta-se, porém, que não se admite discussão relativa à capacidade econômica do devedor no âmbito estreito da execução, sendo matéria a ser ventilada em sede revisional ou exoneratória de alimentos. (FARIAS, 2016. p. 813)

De acordo com Farias (2016. p. 813), vem prevalecendo o entendimento de que sequer o desemprego é motivo suficiente para justificar a impossibilidade de pagamento de pensão alimentícia. E o motivo é razoável: se a devedor consegue subsistir, a sua prole também deve.

Abaixo uma jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que comprova que o desemprego não é motivo de extinção de dívida alimentícia.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL.

JUSTIFICATIVAS PARA O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO NÃO ACOLHIDAS.

TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO. FATO SUPERVENIENTE AO DECRETO DE PRISÃO.

NÃO PODE SER CAUSA DO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO PRETÉRITA. REAL CAPACIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR NÃO PODE SER AFERIDA EM HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DESEMPREGO E NASCIMENTO DE OUTRO FILHO NÃO JUSTIFICAM O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRECEDENTES.

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NÃO SERVE DE MEIO PARA EXONERAÇÃO OU REVISÃO DE ALIMENTOS. CONVERSÃO DA PRISÃO CIVIL EM DOMICILIAR.

IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

1. Os transtornos psiquiátricos sofridos pelo recorrente somente foram diagnosticados após o decreto de prisão civil, de modo que ele não é a causa do inadimplemento da obrigação alimentar antes assumida.

2. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a real capacidade financeira do paciente não pode ser verificada em habeas corpus que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos. Precedentes.

3. O STJ já consolidou o entendimento de que a ocorrência de desemprego do alimentante e o nascimento de outro filho não são suficientes para justificar o inadimplemento da obrigação alimentar, devendo tais circunstâncias ser examinadas em ação revisional ou exoneratória de alimentos, justamente em razão da estreita via do habeas corpus.

4. Em execução de alimentos o devedor somente pode alegar em sua defesa o pagamento realizado ou a impossibilidade de fazê-lo, não existindo campo para discussão de eventual causa exoneratória ou revisional da obrigação que lhe foi imposta na via cognitiva ampla da ação de alimentos.

5. Inexiste prova pré-constituída ou segura no sentido de que o transtorno psiquiátrico tornou excessiva e ilegal a prisão civil, bem como teria o potencial de agravar a enfermidade e lhe causar danos irreparáveis ao paciente.

6. A jurisprudência do STJ, em hipóteses excepcionais, admite o recolhimento domiciliar do preso portador de doença grave quando demonstrada a necessidade de assistência médica contínua, impossível de ser prestada no estabelecimento prisional comum, o que não ficou comprovado de plano. Precedentes.

7. A pretensão de cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, em regra, não encontra abrigo na jurisprudência desta egrégia Corte Superior, pois desvirtua a finalidade de compelir o devedor a adimplir com a obrigação alimentar e viola direito fundamental que tem o alimentando a uma sobrevivência digna. Precedentes.

8. Recurso ordinário não provido.

(RHC 98.961/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)

Dias (2015. p. 641) complementa que se o desemprego gerou mudança na situação econômica do alimentante, tal pode servir de motivo para ele buscar eventual redução, mas nunca para exonerá-lo do encargo.

4.8 REVISÃO, EXONERAÇÃO E EXTINÇÃO DOS ALIMENTOS

Tem-se dito que a sentença proferida em ação de alimentos não faz coisa julgada. A expressão não significa que lhe falta definitividade resultante do esgotamento de todos os recursos (coisa julgada formal). Mas é certíssimo, no sentido de que se sujeita a reexame ou revisão, independentemente de esgotamento de todos os recursos. (Pereira, 2017. p. 664)

O art. 15 da Lei nº 5.478/1968 estabelece o princípio da revisibilidade e tem a seguinte redação: “A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados”.

Já no artigo 1.699 do Código Civil tem-se que, *in verbis*: “se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.

Segundo Tartuce (2015. p. 416) trata-se de concretização processual da possibilidade de revisão ou exoneração da verba alimentar, especialmente nos casos de alteração do binômio ou trinômio alimentar.

Pereira (2017. p. 636) explica que

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, tendo com Relatora a Ministra Nancy Andrighi, ao versar sobre a possibilidade de revisão ou exoneração dos alimentos, esclareceu que deve o postulante primeiramente demonstrar de maneira satisfatória os elementos condicionantes da revisional de alimentos, nos termos do art. 1.699 do CC/2002. “(...) Se não há prova do decréscimo das necessidades dos credores, ou do depauperamento das condições econômicas do devedor, a constituição de nova família, resultando ou não em nascimento de filho, não importa na redução da pensão alimentícia prestada a filhos havidos da união anterior”.

Com efeito, sobrevindo mudança na situação financeira de quem os supre, ou de quem os recebe (art. 1.699, CC), poderá o interessado reclamar ao juiz, e este, julgando-o provado, determinará a majoração ou redução do *quantum* devido, adequando-o ao requisito da proporcionalidade. (Pereira, 2017. p. 664)

Lôbo (2011. p.390) elucida que

Até mesmo nas economias estabilizadas, o aumento do custo de vida e a inflação reduzem o poder de compra dos rendimentos das pessoas, com o passar do tempo. Essas circunstâncias levam à pressão para o aumento proporcional dos salários e outros rendimentos. Os alimentos não são dívidas de dinheiro, imodificáveis apesar das vicissitudes do tempo, mas dívidas de valor, que não levam em conta a expressão nominal da moeda, e sim o valor atual da coisa ou situação que exprime; daí a necessidade de permanente atualização. O art. 1.710 do Código Civil adotou critério problemático, aparentemente equânime, de atualização segundo índice oficial regularmente estabelecido. Em primeiro lugar, não há único índice oficial, mas vários, a depender da base de cálculo utilizada. Em segundo lugar, a aplicação de índice oficial deve ser

supletiva, nas hipóteses em que o devedor não tenha rendimento fixo mensal conhecido; ainda assim, sua utilização sucessiva pode esbarrar com a impossibilidade ou dificuldade financeira dele, o que imporá a revisão para menor. Quando se tratar de devedor assalariado ou servidor público, o conceito de índice oficial deve ser o que foi aplicado para atualização de seus rendimentos, majorando-se proporcionalmente os alimentos.

No mesmo sentido, Caio Mário (2017. p.664) complementa

Várias situações autorizam a revisão da verba alimentar, a exemplo de “nova união do alimentante, bem como o nascimento de prole desta, pois havendo prole do novo casamento ou da união concubinária, tendo estes filhos similares direitos a serem sustentados pelo genitor comum, só daí resulta a configuração de um encargo superveniente que autoriza a minoração do *quantum* antes estipulado, para que todos os filhos menores, independentemente da natureza da filiação, possam ser atendidos equitativamente, na proporção de suas necessidades”.

A respeito da exoneração de alimentos tem-se o julgado do Tribunal de Justiça do Pará.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. DE CONFORMIDADE COM O ARTIGO 1.566, IV, DO CÓDIGO CIVIL OS ALIMENTOS DEVEM SER FIXADOS PELO JUIZ CONSIDERANDO AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS, A POSSIBILIDADE DO APELANTE E A NECESSIDADE DO APELADO.

1. A fixação do quantum dos alimentos deve atender ao binômio: necessidade do credor, que, em se tratando de filho menor, é presumida, e possibilidade do devedor.
2. O valor fixado a título pensão alimentícia não pode impor ao alimentante sacrifício excessivo de forma a comprometer sua própria subsistência.
3. Considerando que os alimentos não transitam em julgado e podem ser revistos a qualquer tempo, inteligência do artigo 1.699 do Código Civil, dou parcial provimento ao recurso de apelação, para reduzir o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo vigente, fixado na sentença, para 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo vigente.

4. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNANIME.

(TJ-PA 2018.02846130-94, 193.470, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-07-16, Publicado em 2018-07-17)

4.9 JURISPRUDÊNCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL, REMUNERAÇÃO PRÓPRIA, **REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO**, LEVANTAMENTO DE EXPRESSIVA SOMA EM DINHEIRO E PENHORA DO ÚNICO BEM IMÓVEL DO DEVEDOR. OCORRÊNCIAS VERIFICADAS NO CURSO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DO DÉBITO E DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA COATIVA, NA HIPÓTESE, ANTE O CONTEXTO DOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A constrição da liberdade somente se justifica se: "i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor" (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017).

2. No caso, em que tramitam, concomitantemente, duas ações de execução de alimentos, foi autorizado por um dos Juízos o levantamento em favor do exequente da importância de R\$ 147.568,77 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), tendo ocorrido, ainda, a penhora do único bem imóvel de propriedade do alimentante, o qual lhe serve de moradia. Verifica-se dos autos, ainda, que o alimentando atingiu a maioria, estando hoje com 22 (vinte e dois) anos de idade, é estudante universitário e já desempenha atividade remunerada, fato este que culminou, inclusive, na redução da pensão alimentícia de 1,37 (um vírgula trinta e sete) salário mínimo para 40% (quarenta por cento) desse valor, por sentença desafiada por apelação, ainda pendente de julgamento.

3. Embora tais fatos, por si, não desobriguem o executado pela dívida pretérita contraída ao longo de vários anos, torna desnecessária, na espécie, a prisão civil como medida coativa, seja em razão da ausência de atualidade e de urgência da prestação dos alimentos, seja porque essa técnica será ineficaz para compelir o devedor a satisfazer integralmente o débito que se avolumou de forma significativa.

4. Ordem concedida, de ofício, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

(STJ HC 447.620/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. **IMPOSIÇÃO ACIMA DO MÁXIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR ACERCA DOS CÁLCULOS ATUALIZADOS APRESENTADOS PELO CREDOR APÓS O PRIMEIRO PERÍODO PRISIONAL.** NULIDADE. MAIORIDADE CIVIL, FORMAÇÃO ACADÊMICA E REMUNERAÇÃO PRÓPRIA ATINGIDAS PELO CREDOR NO CURSO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RECALCITRÂNCIA DO GENITOR E AUMENTO SIGNIFICATIVO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DO DÉBITO E DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS NA HIPÓTESE. **INEFICÁCIA DA MEDIDA COATIVA NESSE CONTEXTO.** SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. QUESTÃO COMPLEXA E QUE DEVE SER DEBATIDA, EM CONTRADITÓRIO, NA EXECUÇÃO.

I. O propósito do presente habeas corpus é definir se deve ser mantida a ordem de prisão civil do paciente em razão das alegações de nulidade por ausência de intimação após o cumprimento do primeiro período prisional, de que a nova prisão se referiria à mesma dívida em virtude da qual permaneceu inicialmente preso e de que a dívida perdeu o caráter de atualidade e urgência em virtude de o credor, atualmente, ser maior, formado em curso superior e com atividade profissional remunerada.

II. Mesmo na hipótese de decretos prisionais sucessivos, é inadmissível a fixação da prisão civil do devedor de alimentos por período superior ao máximo legal de 90 (noventa) dias.

III. Apresentado novo valor da dívida atualizada pelo credor, é imprescindível que o devedor seja previamente intimado, antes da decretação de nova prisão civil, a fim de que possa, por exemplo, pagar o débito, provar que pagou, apresentar justificativa para não pagar ou impugnar o valor cobrado pelo credor.

IV. O fato de o credor, durante a execução, ter atingido a maioridade civil, cursado ensino superior e passado a exercer atividade profissional remunerada, embora não desobrigue o devedor pela dívida pretérita contraída exclusivamente em razão de sua renitência, torna desnecessária e ineficaz, na hipótese, a prisão civil como medida coativa, seja em razão da ausência de atualidade e de urgência na prestação dos alimentos, seja porque essa técnica será nitidamente insuficiente para compelir o devedor a satisfazer integralmente o vultoso débito.

V. É inviável examinar o suposto excesso de execução se a questão é complexa e exige discussão em contraditório, que deverá ser realizado inicialmente perante o juízo da execução.

VI. Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

(STJ HC 437.560/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. **EXONERAÇÃO.**
INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO BINÔMIO
NECESSIDADE/POSSIBILIDADE.

1- Os alimentos devidos entre ex-cônjuges serão fixados com termo certo, a depender das circunstâncias fáticas próprias da hipótese sob discussão, assegurando-se, ao alimentado, tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter pelas próprias forças, status social similar ao período do relacionamento

2 - Serão, no entanto, perenes, nas excepcionais circunstâncias de incapacidade laboral permanente ou, ainda, quando se constatar, a impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.

3 - Em qualquer uma das hipóteses, sujeitam-se os alimentos à cláusula rebus sic stantibus, podendo os valores serem alterados quando houver variação no binômio necessidade/possibilidade.

4 - Se os alimentos devidos a ex-cônjuge não forem fixados por termo certo, o pedido de desoneração total, ou parcial, poderá dispensar a existência de variação no binômio necessidade/possibilidade, quando demonstrado o pagamento de pensão por lapso temporal suficiente para que o alimentado revertesse a condição desfavorável que detinha, no momento da fixação desses alimentos.

5 - Recurso especial provido.

(REsp 1205408/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS.

IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE PARA AFASTAR A OBRIGAÇÃO.
REEXAME DE FATOS E PROVAS INCOMPATÍVEL COM A COGNIÇÃO
DESENVOLVIDA NO HABEAS CORPUS. **PAGAMENTO PARCIAL DA
DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. MANUTENÇÃO DO DECRETO
PRISIONAL.** POSSIBILIDADE.

1- O propósito do habeas corpus é definir se deve ser suspensa a ordem de prisão do paciente, que alega não ser possível adimplir a obrigação alimentar de seus filhos.

2- É inviável o exame de questões relacionadas à capacidade econômica ou financeira do devedor de alimentos em virtude da necessidade de reexame de fatos e provas, o que não se admite na estreita via do habeas corpus. Precedentes.

3- O pagamento apenas parcial dos alimentos devidos não afasta a possibilidade de prisão civil do alimentante. Precedentes.

4- Ordem denegada.

(STJ HC 420.739/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018)

5 CONCLUSÃO

Diante das considerações feitas é cabível chegar as seguintes conclusões:

A prisão civil, apesar de ser um método importante para a execução da dívida de alimentos, por não ter caráter punitivo e sim coercitivo, não pode ser utilizada de modo desregulado.

Pelo contrário, deve ser usada como a última forma de execução da dívida de alimentos, porque vai de encontro a garantia fundamental da liberdade de ir e vir do devedor.

Há de se observar primordialmente o trinômio possibilidade/necessidade/razoabilidade na decretação do meio de execução da dívida a fim de evitar injustiças, como o enriquecimento sem causa do credor do alimento ou padecimento do devedor.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 de set 2018.
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 18 de set 2018.
- BRASIL. Lei Federal n.º 13.105, de 15 de Março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 18 de set 2018.
- BRASIL. Lei n.º 5.478, de 15 de Março de 2015. **Lei de alimentos**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm>. Acesso em: 18 de set 2018.
- ALMEIDA, Danilo Mariano de. **Alimentos – Natureza Jurídica**. Disponível em: <<https://daniloma.jusbrasil.com.br/artigos/506359814/alimentos-natureza-juridica>>. Acesso em 17/09/2018.
- ABRÃO, Mariela Camila Marcon. **Ação de alimentos**. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/acao-de-alimentos/68078>> . Acesso em 17/09/2018
- BAHIA, Flavia. **Coleção Descomplicando - Direito Constitucional / 3º Edição**. Flavia Bahia- Coordenação: Sabrina Dourado. Recife, PE: Armador, 2017.
- BERALDO, Leonardo de Faria. **Alimentos no Código Civil: aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência / Leonardo de Faria Beraldo; prefácio de Rolf Madaleno; apresentação de Geraldo Augusto de Almeida**. – Belo Horizonte : Fórum, 2012.
- BARUFFI, Ana Cristina; BARUFFI, Helder. A OBRIGAÇÃO ALIMENTÁRIA NO DIREITO BRASILEIRO E OS DIREITOS HUMANOS: UMA (RE)LEITURA À LUZ DOS TRATADOS INTERNACIONAS. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, [S.l.], v. 2, n. 3, p. 27-60, out. 2013. ISSN 2317-5389. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/951>>. Acesso em: 17 set. 2018.
- BORBA, Mozart. **Diálogos sobre o Novo CPC / Mozart Borba**. Recife, PE: Armador, 2016.

- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** / Maria Berenice Dias - 10. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. Vol. 5. 32. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias** / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal - 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodlvm, 2016.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil; volume único** / Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. – São Paulo : Saraiva, 2017.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado®** / Marcus Vinicius Rios Gonçalves. – 8. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6 : direito de família** / Carlos Roberto Gonçalves. – 14. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.
- LÔBO, Paulo. **Direito civil : famílias** / Paulo Lôbo. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011. – (Direito civil).
- LÔBO, Paulo. **Direito civil : volume 5 : famílias** / Paulo Lôbo. – 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.
- MADALENO, Rolf. **Direito de família** / Rolf Madaleno. – 7.^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** / Alexandre de Moraes. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – Vol. V / Atual**. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- SILVA, Roberta Figueiredo Apolinário da. **Execução de Alimentos à Luz do CPC/2015. Disponível em:**
<https://robertafigueiredo.jusbrasil.com.br/artigos/308629294/execucao-de-alimentos-a-luz-do-cpc-2015?ref=topic_feed>. Acesso em: 17 set. 2018
- TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5 : Direito de Família** / Flávio Tartuce. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017
- TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único** / Flávio Tartuce. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais – vol. II** / Humberto Theodoro Júnior – 51^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família** / Sílvio de Salvo Venosa. – 17. ed. –

São Paulo: Atlas, 2017.

TJ-BA - AI: 00106839120178050000, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2018. Disponível em:

<<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia.xhtml?jsessionid=IJXYyX6EtunW7i3althQ52dr>>. Acesso em: 17 set. 2018

TJ-DF Acórdão n.1103138, 07166407520178070000, Relator: SANDRA REVES 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/06/2018, Publicado no PJe: 05/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.

Disponível em: <[https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&argumentoDePesquisa=1103138&numero=&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=\[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS\]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=1103138&numero=&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1)>. Acesso em: 17 set. 2018

TJ - DF Acórdão n.1005970, 20140610158088APC, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/03/2017, Publicado no DJE: 29/03/2017. Pág.: 184/207

Disponível em: <[https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&argumentoDePesquisa=&numero=1005970&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=\[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS\]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=&numero=1005970&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1)>. Acesso em: 17 set. 2018

(TJ - CE 0627225-11.2017.8.06.0000 - Habeas Corpus, Relator: Juíza Convocada MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 28/02/2018.)

Disponível em: <http://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=3158815&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_e5f6f10046ac46308e01ab61921a81a2&g-recaptcha-response=03AL4dnxqln-Oo3yn3b9j18Bh2l-lqiGUqkWXbypx3lsnfQRf5f63x4ZY7tw_b6u9EZ8b5SdJTfw1BpE3nfuXS3PJEEtKO HCGsUaLXAp4fR72Cj-NDjRqUrVNC7gX4_A_K8xeWUX0a3MouEO7qYhiY2SjXDe4krrRotlejFMWhTeu0nPIXgQDE2WnadnBJzmCDhII4RoBSORxqNZBR3UArBlvAj5B-OTzL5ooU0N6LMYtbGULLO7zZoYldPmTgW_h6rVzEZyi1zqC_uj9KA1E79IhalZnIFBL>

7vtBCZt1DuHeQfkAJcyLm2ZY9XwnVg5iNc1zJ14sc8bMiQiY8_8-SGt0ud7_AKeSobA>. Acesso em: 17 set. 2018

(TJ-DF Acórdão n.1054363, 07081410520178070000, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 23/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

[https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&argumentoDePesquisa=&numero=1054363&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=\[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS\]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=&numero=1054363&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1)

(TJ – PE Apelação 473219-00000332-10.2015.8.17.0610, Rel. BARTOLOMEU BUENO, 2ª Câmara Extraordinária Cível, julgado em 27/09/2017, DJe 05/10/2017)

<http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/downloadInteiroTeor?codProc=616270&tipoJuris=1141&orig=FISICO>

(TJ-DF 07102811220178070000 - Segredo de Justiça 0710281-12.2017.8.07.0000, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 07/11/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Disponível em: <[https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&argumentoDePesquisa=07102811220178070000&numero=&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=\[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS\]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=07102811220178070000&numero=&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1)>. Acesso em: 17 set. 2018

(STJ – Resp: 1557248 MS 2015/0230134-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUERVA, Data do julgamento: 06/02/2018, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: DJe 15/02/2018)

Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=78969786&num_registro=201502301341&data=20180215&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 17 set. 2018

(STJ – Resp: 1557248 MS 2015/0230134-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data do Julgamento: 06/02/2018, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: DJe: 15/02/2018)

https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1557248_09474.pdf?Signature=1AEEbvmzf1XT1sBc5bemGN3j0mc%3D&Expires=1537235382&AWSSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-

type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=c94a3f0b7ff235fd6a1bbb4cdb81f36e>. Acesso em: 18 de set 2018.

(STJ – HC: 439973 MG 2018/0053668-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data do Julgamento: 16/08/2018, T4 – QUARTA TURMA, Data da Publicação: DJe 04/09/2019)

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=86624031&num_registro=201800536687&data=20180904&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 18 de set 2018.

(TJ-DF 20160020454594 – Segredo de Justiça 0048058-09.2016.8.07.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 01/02/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2017)

(TJ - BA Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0019003-38.2014.8.05.0000, Relator(a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 07/08/2015)

<http://esaj.tjba.jus.br/cpo/sg/search.do?paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0019003-38.2014&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=0019003-38.2014.8.05.0000&dePesquisa=> Acesso em: 17 set. 2018.

(TJ-PA 2018.02846130-94, 193.470, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-07-16, Publicado em 2018-07-17)

Disponível em: <http://gsa-index.tjpa.jus.br/consultas/search?q=cache:Gt2cUcwgBKgJ:177.125.100.71/acordao/20180284613094+exonera%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos+inmeta:secao%3DC%C3%8DVVEL+inmeta:tipo_documento%3DAC%C3%93RD%C3%83O+inmeta:ano_julgamento%3D2018&site=jurisprudencia&ie=UTF-8&client=consultas&proxystylesheet=consultas&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8> Acesso em: 17 set. 2018.

HC 420.907/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018

Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=84190704&num_registro=201702679647&data=20180822&tipo=5&formato=PDF

(STJ HC 447.620/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)

Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201800987980

(STJ HC 437.560/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201800371480

(STJ HC 420.739/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018)

Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201702673118>

STJ. Recurso Especial nº 1.626.495-SP (2015/0151618-2). Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 16 de maio de 2017. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2016_243_1_capTerceiraTurma.pdf>. Acesso em: 18 de set 2018.